



0194713-3

Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

Ofício : Nº CMC/SE/325/94
Origem : Presidência da Câmara
Assunto : Encaminhamento/Faz
Data : 24/10/94

Presidência
Ao Exmo. Sr.
Conselheiro Relator
B. H. 02/11/94
[Signature]



Prezados Senhores.

Vimos através deste encaminhar a V.Exa. cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Congonhas, com o fim de apurar denúncias de irregularidades na execução do projeto do Hospital Municipal, bem como cópias de todas as peças do inquérito, para que possa tomar as medidas necessárias destinadas a evitar que fatos iguais a este não ocorram novamente em nossa Comunidade.

Demóstenes de Souza Costa
DEMÓSTENES DE SOUZA COSTA
Presidente

Autue-se como Denúncia.

TC, em 09.11.94.

Ao
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte -MG

[Signature]
Conselheiro Murta Lages

CMC/mgrm

Tribunal de Contas - MG

CAMP

Recebido em 07/11/94

Régila (devolvido em 09.11.94)

TRIBUNAL DE CONTAS - MG
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 04/11/94
AS 15:55 HORAS.
ASS. <i>[Signature]</i>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



À DISTRIBUIÇÃO

14, 11, 94
[Signature]
Presidente

Processo nº 194713-3 - Denúncia
Distribuído em 14, 11, 94
Ao Exmo. Sr. Conselheiro Murta Lages
O Secretário: [Signature]
Conclusos ao Relator em 14, 11, 94

Protocolo nº 194.713-3

Abra-se vista, na forma e no prazo do Regulamento, ao ex-Prefeito do Município de Congonhas, Arnaldo da Silva Osório, para que tome conhecimento da denúncia e, querendo, apresente justificativas e esclarecimentos que entender.

T.C., em 16.11.94.

[Signature]
Conselheiro Murta Lages
Relator

RLN/mabp.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 3649/94

GAB/Sec. Geral

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1994.

Prezado Senhor,

Comunico-lhe que este Tribunal, nos termos do despacho da lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Murta Lages, determinou abertura de vista, na Secretaria Geral desta Corte, dos autos de nº 194713-3 - Denúncia de irregularidades na execução do projeto do Hospital Municipal de Congonhas, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste ofício através de "AR", V.Sa. tome conhecimento da Denúncia e, querendo, apresente justificativas e esclarecimentos que entender.

Ao ensejo, renovo a V.Sa. a expressão do meu elevado apreço.


CONSELHEIRO FUED DIB
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Arnaldo da Silva Osório
ex-Prefeito do Município de Congonhas
Rua Marechal Floriano Peixoto, 58/06
36.404-000 - CONGONHAS - MG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº: 194713-3

Assunto: DENÚNCIA DE IRRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO
PROJETO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CONGONHAS

Relator: Conselheiro MURTA LAGES

TERMO DE JUNTADA

Aos 16 de Janeiro de 1995, junto a
este processo a seguinte documentação, de fls. 05.

Jpn
// Secretaria Geral / Gabinete

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº: 194713-3
REFERÊNCIA: Denúncia de irregularidade na execução de
obra do Hospital Municipal de Coqueiros.
RELATOR: Carla Maria Muxta Lopes

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria Geral
do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde examinei o
processo acima.

Belo Horizonte, 16 de Janeiro de 1995.

Alexsandro da Silva Rozio

Nome do Interessado ou Procurador

[Assinatura]

Assinatura

DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº: 194713-3

REFERÊNCIA: Município de Leopoldina em virtude de

RELATOR: Carlos Mendes Moraes

Declara-se que, nesta data, compareci à Secretaria Geral
do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde examinei o
processo acima.

Feito em Leopoldina, 16 de Janeiro de 1995

Assinado por Carlos Mendes Moraes

Nome do interessado ou procurador

Assinado por

Assinatura

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº: 194.713-3

Assunto: Denúncia irregularidades projeto execução Hosp. Mun. Congonhas

Relator: Conselheiro Murta Lages

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, recebi da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a devolução do AVISO DE RECEBIMENTO - AR referente à notificação feita ao (a) Sr(a). Arnaldo da Silva Osório, ex - Prefeito Mun. Congonhas, juntando-o aos autos.

Secretaria Geral, aos 18 / 01 / 95

/Jose Geraldo de Carvalho
Diretor

OF. 3648 - 94 - GGB - Sec. Geral

ECT BRÉSIL		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO ☐ DE PAGAMENTO	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT A.C.F. RAJA LTDA		Nº DO OBJETO / No RR 086126473 BR		GEM/DATE DE DÉPÔT 06.01.95	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Arnaldo da S. Osório, 01/01/95				
	ENDEREÇO / ADRESSE R. Marechal Floriano Peixoto 58				
	CEP / CODE POSTAL CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS 30000-000 Congonhas - MG				
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE DE MINAS GERAIS				
CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITÉ CEP 30380-090 - BELO HORIZONTE - MG		UF MG		BRASIL	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE 			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT 		

75170392-3 A6 - 105 x 148 mm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº: 194.113.3

Assunto: Demissão contra a Prefeitura Municipal de
Congonhas, gestos 1989 a 1992

Relator: Conselheiro Marta Lago

T E R M O D E J U N T A D A

Aos 30 de janeiro de 1995, junto a
este processo a seguinte documentação, de fls. 08 e 09

p
p) Secretaria Geral / Gabinete

Exmo. Sr.

CONSELHEIRO FUED DIB

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
BELO HORIZONTE - MG



TRIBUNAL DE CONTAS - MG
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 27/01/95
AS 15:10 HORAS.
ASS. <i>[Signature]</i>

ARNALDO DA SILVA OSÓRIO, ex-Prefeito de Congo -
has - deste Estado, em resposta ao Ofício nº 3649/94-GAB/SEC., vem, pelo
presente espediente, alinhar as justificativas ordenadas:

01 - Com a devida vênia, observa o requerente que o
referido ofício ultrapassou o conteúdo de intenção do Legislativo de Con
gonhas. Na verdade, referido Poder, via ofício CMC/SE/325/94, dá conta
da existência de uma Comissão Especial de Inquérito - CEI, objetivando '
analisar possíveis irregularidades num contrato administrativo. Já a cor
respondência desse R. Tribunal, alude a denúncia. Deve-se entender que
referida comunicação não deve ser aceita, como o fora por este Tribunal,
porque se torna cruel e apenas ao requerente.

02 - para que denúncia houvesse, feria das provas, '
após peneiramento, emergir a verdade. Mais que tudo a verdade acusatóri
a. Tal não se dera porque o mesmo Relator da CEI, afirma não ter alcança
do comprovar as vantagens alegadas no objetivo da mesma Comissão. Nem es
ta nem o Sr. Presidente da Câmara, manifestou ânimo de denúncia. Apenas,
de apuração e publicidade. E mesmo tais objetivos ferem a legislação '
mais elementar, protetora da imagem pessoal e moral do cidadão.

03 - o relatório da CEI não se reveste de capacidade '
judicante. Visto que sua função é diligenciar na procura de provas. Tais
princípios levam à conclusão lógica de que, comissão de inquérito não de
nuncia nem julga. Apenas busca e entrega elementos possíveis de futuro '
enquadramento legal ou improcedência da denúncia inaugural.

04 - decorre de tais considerações não se tratar, por
tanto, de dnúncia e sim de mera comunicação, o que tornaria inócua a de
fesa do requerente, pois que se travestiria de réu sem crime.

ginário do "inquérito legislativo", por entender que seus fundamentos patenteiam uma perseguição política dirigida, respingando tal comportamento em pessoas que jamais se enquadrarão no perfil pretendido pelos membros ' da referida comissão.

06 - acresça-se que o relatório enviado, teria de passar pelo crivo da autoridade policial ou judicial, aptas a concluir pelo enquadramento criminoso das pessoas relacionadas. Referido relatório, ao sugerir apenamento, sem denúncia formulada e sem esgotamento do amplo direito de defesa, pecou pela temeridade e sua sugestão, carecedora de crédito processualístico-legal, jamais atuará como peça acusatória.

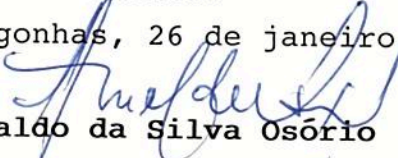
À vista do exposto, o Requerente contesta, na íntegra, todo o conteúdo do expediente, afunilado do falado ofício, emanado deste Tribunal. Assim, sente-se impossibilitado de apresentar defesa mais consistente, dada a incapacidade da parte inquisidora e da ausência de provas suficientes à comprovação de sua culpa.

Esse Tribunal manipulará documentação municipal ' oficial ao mesmo remetida, onde lhe ensejará de uma análise técnica, legítima, competente e, mais que tudo, JUSTA.

Termos em que,

P. Deferimento.

Congonhas, 26 de janeiro de 1995


Arnaldo da Silva Osório

ex-Prefeito Municipal de CONGONHAS - MG





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº: 194.713.3
Assunto: Denúncia de Irregularidades na execução do projeto do Hospital Municipal de Congonhas.
Relator: Conselheiro Munta Lago

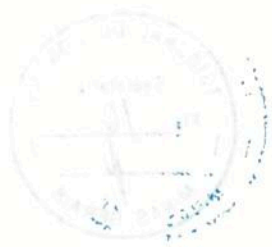
C E R T I D ã O

Certifico que o prazo de vista concedido ao (a) Sr. (a)
Arnaldo da Silva Osório, Prefeito Municipal de Congonhas
para se
manifestar nestes autos, começou a fluir no dia 18 / 01 / 95,
data da juntada do "AR" referente ao ofício nº 3649/94.

Certifico, ainda, que o(a) interessado(a)
supracitado(a) se manifestou, tendo sido protocolada a documentação de
fls. 08 a 09 em 21 / 01 / 95.

Secretaria Geral, aos 30 / 01 / 95


José Geraldo de Carvalho
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº. 104.113.5
Assunto: Despesas de Transportes no exercício de 1994.
M. do Hospital Municipal de Campolide.
Relator: Desembargador Moraes, Ruy.

CERTIDÃO

Atestado que a despesa de transporte no exercício de 1994, no valor de R\$ 1.800,00, foi devidamente autorizada e paga pelo Hospital Municipal de Campolide, em conformidade com o disposto no art. 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e no art. 169, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 1998.

De 10 de 01 de 95.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



RECEBIMENTO

Aos 07 dias do mês de fevereiro
de 1995, recebi este processo.

P1 Dr. Fatima
Secretário do Tribunal de Contas

CONCLUSÃO

Aos 07 dias do mês de fevereiro
de 1995, faço este processo conclusivo ao
Exmo. Sr. Conselheiro Murta Lages

P1 Dr. Fatima
Secretário do Tribunal de Contas

Nº 194713 - 3

DÊ-SE VISTA DO PROCESSO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES <u>08 / 02 / 95</u> <u>[Signature]</u> RELATOR
--

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês de dezembro
de 1995, recebi este processo.

[signature]
Diretor da Secretaria Geral do Tribunal de Contas

VISTA

Aos 13 dias do mês de dezembro
de 1995, faço este processo concluso:

[signature]

[signature]
Diretor da Secretaria Geral do Tribunal de Contas



DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
Coordenadoria de Inspeções e Auditorias das Administrações Municipais
CIAAM

Denúncia n.º : 0194713-3

Denunciante: Câmara Municipal de Congonhas

Denunciado : Arnaldo Da Silva Osório (ex. Prefeito)

Relator : Exmo. Conselheiro Murta Lages

Versam os presentes autos sobre denúncia formulada pela Câmara Municipal de Congonhas, na pessoa de seu Presidente, Demóstenes de Souza Costa, envolvendo irregularidades na execução do projeto do Hospital Municipal daquela cidade.

Procedendo a análise do processo, verificamos constar do relatório da Comissão Especial de Inquérito da Câmara os seguintes indícios de irregularidades envolvendo a execução do projeto do Hospital Municipal:

- a) dispensa de licitação sobre argumentação de notória especialização, alegação esta que se mostrou infundada posto que a empresa foi constituída em 13/08/87, ou seja, 02 (dois) anos antes da celebração do contrato, e quando do pagamento da 1ª e 2ª etapa do projeto a empresa emitiu nota fiscal de serviço n.º 001 (fl. n.º 901), demonstrando que a mesma jamais havia prestado serviço de arquitetura (fls. 858 e 859) e além disso a empresa é constituída de 1 (um) arquiteto e 1 (um) ator profissional (fl. n.º 828).
- b) contrato celebrado em BTNF's, procedimento este proibido à época da contratação.
- c) reembolso de despesas à empresa contratada sem a devida comprovação de que as mesmas são pertinentes ao objeto do contrato (fls. 96; 273).
- d) negligência da Procuradoria Geral do Município no tocante a fiscalização e legalidade dos atos administrativos (fl. 861).
- e) indícios de corrupção passiva, sendo citados os Srs. Carlos Alberto Pizzamiglio, Harold Fernandes Braga, Edson Marcossi, Luiz Carlos Cordeiro (fl. 860).
- f) superfaturamento da obra em 40%, pagos a título de comissão ao lobista Marcos Muniz (fls. 825 e 828).



g) omissão do Sr. Arnaldo da Silva Osório, caracterizando improbidade administrativa (Lei 8429, art. 10), que em seu depoimento a CEI (Comissão Especial de Inquérito) declara que:

- “soube através do Dr. Carlos que Santa Tereza mandou-lhe um dinheiro para ser repartido entre ele e o Dr. Luiz Carlos” (fl. 840);
- “que foi alertado pelo atual prefeito Gualter que poderia estar acontecendo alguma coisa dentro da elaboração do projeto”.

Consoante despacho de fl. 02 e ofício n.º. 3649/94, foi propiciado ao denunciado a oportunidade de oferecer sua defesa quanto aos fatos que lhe foram imputados nos presentes autos, tendo o mesmo apresentado as alegações constantes de fls. 08 e 09.

Analizando as considerações apresentadas pelo Sr. Arnaldo da Silva Osório (ex-Prefeito), verificamos que o mesmo não apresentou justificativas ou documentos de forma a afastar a denúncia contra ele apresentada.

Observamos, contudo que os presentes autos não se encontram devidamente instruídos de forma a permitir um exame conclusivo em face das questões denunciadas. Por esta razão, sugerimos “data vênica” a realização de inspeção “in loco” naquele Município, oportunidade em que a Equipe Inspetora poderá levantar toda a documentação necessária ao esclarecimento definitivo dos fatos apontados nos autos.

Este é o parecer que submetemos à consideração superior.

CIAAM, 22 de julho de 1996.


José Geraldo Teixeira Santiago
Técnico de Controle Externo
TC 2.160-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

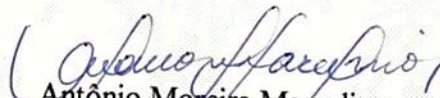


DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS
MUNICÍPIOS - DFOM

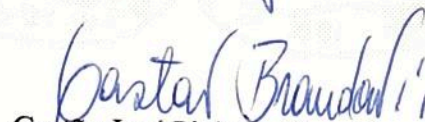
COORDENADORIA DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS DAS
ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS - CIAAM

DE ACORDO.

À consideração do Sr. Diretor da DFOM.
DFOM/CIAAM, 25/07/1996.


Antônio Moreira Marcelino
Coordenador da CIAAM
TC 521-2

Aos 25 dias do mês de Julho de 1996,
faço este processo concluso à Auditoria.


Gastão José Pinheiro Brandão
Diretor da DFOM
TC 1104-2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



VISTA

Aos 28 dias do mês de Agosto de
19 96, faço este processo concluso:

Auditor: Fábio Costa e Proc.

Suely
Apoio da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PELA AUDITORIA

DENÚNCIA CONTRA EX-PREFEITO DE CONGONHAS

PROCESSO Nº 11.370

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, Sr. Demóstenes de Souza Costa, enviou a esta Corte cópias ' do inquérito instaurado pelo Legislativo local afim de apurar irregularidades na execução do projeto do Hospital Municipal.

Autuado como denúncia, foi determinada, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, abertura de vista ao ex-Prefeito, Sr. Arnaldo da Silva Osório, para que apresentasse as justificativas e esclarecimentos que entendesse.

Às fls. 08 e 09 o denunciado não apresentou quaisquer justificativas ou documentos, alegando ter este Tribunal "de forma incorreta e cruel ao requerente, interpretado como denúncia uma simples comunicação do Legislativo da existência ' de uma Comissão Especial de Inquérito, objetivando analisar possíveis irregularidades num contrato administrativo." Declarou-se impossibilitado de apresentar defesa baseado na ausência de provas suficientes de sua culpa.

O Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 13 e 14, após relacionar alguns indícios de irregularidades ocorridas, declara não estar o processo devidamente instruído com elementos que permitam um exame conclusivo.

Face ao exposto, opinamos no sentido de ser determinada a realização de uma inspeção "in loco" afim de que seja apurada e documentada a existência ou não de irregularidades.

S.M.J.,

Tribunal de Contas, 18 de Setembro de 1.996

Fabio Costa

Auditor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas

Fls. Nº 18
4

Protocolo nº : 11.370

REF.: denúncia

Eminente Relator,

Tendo em vista as informações constantes dos autos, aguarda esta Procuradoria de Justiça a adoção da sugestão manifestada pela douta Auditoria.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de nov. de 1996


LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA MAGALHÃES

Procurador de Justiça junto ao
Tribunal de Contas

19

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas

CONCLUSÃO

Aos 18 dias do mês de novembro de
1996, faço este processo concluso ao Exmº. Sr.
Conselheiro Murta Lages.

M. Bladanes
Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20

Processo nº 11370

À
DFOM,

Para inspeção "in loco", conforme sua sugestão (fls.14) e pareceres (fls. 17 e 18).

T.C., em


Conselheiro Murta Lages
Relator

RLN/maada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria Externa - DAE

CAAEM/DAM/DAE
Fls 21

Ofício nº 277/DAE/2001

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2001.

Senhor(a) Prefeito(a);

Por ordem do Exmº. Sr. Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Ferraz da Silva, apresento a V. Exª. os servidores Sandro Miguez de Souza, CI: M-2.385.999, Ronaldo Corrêa Maia, CREA-29.373/D, Alexandre Brandi Harry, CI: M-1.345.420, Jefferson Mendes Ramos, CI: M-2.088.096, Miriam Alves Rodrigues Gotelip, CI: M-2.531.841, Alaíde Ramalho dos Santos, CI: M-495.982, integrantes da equipe designada para proceder inspeção extraordinária nessa Prefeitura, consoante competência outorgada pelo Art. 76, da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe o especial obséquio de tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas para exame todas as peças, documentos, livros e informações necessárias à realização da inspeção, conforme solicitados pelos servidores.

Contando com sua compreensão quanto ao sentido maior de que se reveste a presente medida, coloco-me ao inteiro dispor de V.Exa., apresentando-lhe, nesta oportunidade, protestos de elevado apreço.

Gualter Pereira Monteiro
PREFEITO MUNICIPAL

Jaqueline Grossi F. Carvalho
Diretora

Exmº(a). Sr(a).

Gualter Pereira Monteiro
Prefeito(a) Municipal de Congonhas



**DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA MUNICIPAL
COORDENADORIA DE ÁREA DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA
MUNICIPAL**

Congonhas, 01 de outubro de 2001

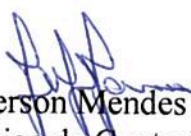
Req.: 054/2001

Exmo. Sr.
Prefeito Municipal de Congonhas

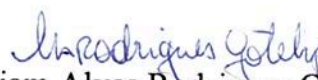
Para instruir o processo de inspeção, em conformidade com as prerrogativas asseguradas pelo art. 210 da Resolução TC 10/96, Regimento Interno desse Tribunal, solicito a V. Ex^a que sejam autorizados os responsáveis dessa Prefeitura a apresentar os documentos relativos aos exercícios de 1989 a 1996, além da legislação pertinente.

1. Lei Orgânica Municipal e alterações;
2. Pastas de Leis, Decretos, Portarias, Resoluções e Contratos;
3. Livros de Tesouraria, Diário ou Razão;
4. Extratos e conciliações bancárias;
5. Prestações de Contas dos exercícios supracitados;
6. Balancetes mensais de receita e despesa, com os respectivos comprovantes legais;
7. Processos Licitatórios realizados no período;
8. Cópias reprográficas a serem requisitadas;
9. Certidões relativas a atos ou fatos que se fizerem necessários;
10. Demais documentos de interesse da inspeção.

Respeitosamente,


Jefferson Mendes Ramos
Técnico de Controle Externo
TC 1658-3


Alaíde Ramalho dos Santos
Técnico de Controle Externo
TC 1076-3


Miriam Alves Rodrigues Gotelip
Inspetor de Controle Externo
TC 1488-2


Gualter Pereira Monteiro
PREFEITO MUNICIPAL



**DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA MUNICIPAL
COORDENADORIA DE ÁREA DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE REEXAME E APOIO OPERACIONAL
COORDENADORIA DE ÁREA DE ENGENHARIA DE PERÍCIA**

Processo nº: 11370
Órgão: Prefeitura Municipal de Congonhas/MG
Exercício: 1989 a 1992
Natureza: Denúncia

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Apresentação
2. Finalidade, escopo e metodologia

II. DESENVOLVIMENTO

1. Controle interno
2. Declaração de cumprimento
3. Da denúncia:
 - 3.1 - Irregularidades envolvendo a elaboração do projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas.

III. CONCLUSÃO

IV. APÊNDICE



I - INTRODUÇÃO

1. Apresentação

O Tribunal de Contas, no exercício da competência outorgada pelos arts. 76, VII, da Constituição Estadual, e 13, VIII, XV, da Lei Complementar nº 33/94, e por determinação do Conselheiro Relator, à fl. 20, procedeu à inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Congonhas, de 01 a 11 de outubro de 2001.

A equipe de inspeção formou-se pelos Técnicos do Tribunal de Contas: Jefferson Mendes Ramos, TC 1658-3, Alaide Ramalho dos Santos, TC 1076-3 e Míriam Alves Rodrigues Gotelip, TC 1488-2, lotados na Coordenadoria de Área de Auditoria Extraordinária Municipal - CAAEM/DAM/DAE, Sandro Miguez de Souza, TC 5034-0, Ronaldo Corrêa Maia, TC 5324-1 e Alexandre Brandi Harry, TC 2254-1, lotados na Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia- CAEP/DERAOP/DAE.

Este relatório é resultado do trabalho de inspeção nos exercícios de 1989 a 1992 - gestão do Prefeito Arnaldo da Silva Osório, visando apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para elaboração de projeto arquitetônico do Hospital Municipal.

Em atendimento ao art. 41 do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86, a Comissão Especial para Julgamento de Licitações realizadas pela Prefeitura durante o exercício de 1989, período da contratação em análise, foi devidamente nomeada mediante a Portaria nº PMC/001/89, de 03/01/89, à fl. 53, e composta pelos seguintes membros: Oswaldo Botelho Filho, Fábio Coelho Neto, Hilton Coelho, Roberto Magno Ferreira e Péricles Rodrigues Reis.

A análise sobre os aspectos técnicos de engenharia na elaboração do projeto consta do laudo técnico respectivo, às fls. 35 a 52, cujos fatos apurados estão consubstanciados na conclusão deste relatório, às fls. 32 e 33.

2. Finalidade, escopo e metodologia

Inspeção extraordinária visando apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa, no exercício de 1989, para elaboração do projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas, conforme relatório final da Comissão Especial de Inquérito - CEI instaurada pela Câmara Municipal em 08/03/94, conforme Portaria nº 10/94, à fl. 10 do Anexo 1.



O escopo foi a análise dos atos e procedimentos administrativos para comprovar a legalidade dos atos praticados.

A metodologia adotada no desenvolvimento do trabalho foram as práticas usuais de inspeção, por meio de análise da legislação vigente, à época, bem como dos livros de leis, decretos, portarias, resoluções, contratos e convênios, prestações de contas, balancetes mensais, processos licitatórios e comprovantes legais de despesas dos exercícios 1989 a 1992.

Cabe registrar, que em atendimento ao art. 6º da Resolução nº 11, de 28/06/95, deste Tribunal, os documentos constantes no relatório da CEI foram autuados neste processo e autenticados por ocasião dos trabalhos de inspeção.

Os valores constantes deste relatório foram atualizados com base na Tabela de Correção Monetária do Departamento de Fiscalização - DEFIS da Corregedoria Geral de Justiça/MG, publicada no "Minas Gerais" de 20/09/01, à fl. 54.

II - DESENVOLVIMENTO

1. Controle interno

Para apuração dos fatos questionados nos presentes autos, constatou-se que a documentação relativa ao processo administrativo da contratação em análise, os comprovantes de despesas, registros contábeis, cópias do projeto arquitetônico e demais instrumentos de verificação foram apresentados de forma satisfatória ao interesse da inspeção.

2. Declaração de cumprimento

A verificação dos atos da administração municipal foi fundamentada na Constituição Federal, de 05/10/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21/09/89, na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, no que se refere a escrituração contábil e no Decreto-lei nº 2.300/86, que estabelecia os critérios para contratação de serviços de engenharia, à época.



3. Da denúncia

3.1. Irregularidades envolvendo a elaboração do projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas

Por meio do Ofício nº CMC/SE/325/94, de 24/10/94, à fl. 01, o Sr. Demóstenes de Souza Costa, Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, encaminhou a este Tribunal a documentação relativa aos trabalhos de apuração da CEI, instaurada em 1994, pela Portaria nº 10/94, visando a verificação de possíveis irregularidades na contratação, no exercício de 1989, da Empresa "Santa Tereza Arquitetura Ltda.", para elaboração do projeto arquitetônico de construção do Hospital Municipal daquela municipalidade, conforme docs. às fls. 01 a 988, Anexos 1 a 3.

Autuada como denúncia nesta Corte de Contas sob o nº 11.370, as conclusões dos trabalhos da CEI apontaram indícios das seguintes irregularidades:

- dispensa de licitação sobre o argumento de notória especialização da empresa constituída em 1987, dois anos antes da celebração do contrato;
- contrato celebrado em BTNF's (Bônus do Tesouro Nacional Fiscais), procedimento este proibido à época da contratação;
- reembolso de despesas à empresa contratada sem a devida comprovação de que as mesmas eram pertinentes ao objeto do contrato;
- negligência da Procuradoria Geral do Município no tocante à fiscalização e legalidade dos atos administrativos;
- indícios de corrupção passiva;
- superfaturamento da obra em 40%, pagos a título de comissão ao lobista Marcos Muniz;
- omissão do ex-Prefeito Sr. Arnaldo da Silva Osório, caracterizando improbidade administrativa.

Concedido vista dos autos ao ex-Prefeito, conforme despacho, à fl. 02, verificou-se que o mesmo não apresentou justificativas ou documentos de forma a afastar os questionamentos apresentados, e, tendo em vista que os elementos anexados não se encontravam devidamente instruídos, o Conselheiro Relator determinou, à fl. 20, a realização de inspeção no Município em referência, para que fosse apurada e documentada a existência ou não de irregularidades.

3.1.1. Da forma de contratação

Constatou-se que, com o objeto de elaboração do projeto completo de arquitetura do Hospital Geral de Congonhas, anexo à Fundação Municipal de Saúde, a Prefeitura celebrou em 29/09/89, às fls. 69 a 71 do Anexo 1, contrato administrativo com a empresa "Santa Tereza Arquitetura Ltda.".



De acordo com a cláusula 2.2 do contrato, à fl. 69, a administração considerou inexigível a licitação, nos termos dos incisos I, II e III do art. 12 e o inciso III do art. 23 do Decreto-lei nº 2.300/86, tendo como referência apenas o contrato social da constituição da referida empresa, de 13/08/87 e alteração de 25/08/89, às fls. 18 a 22, e os “curriculum vitae” de profissionais com formação em arquitetura, às fls. 23 a 54 do Anexo 1.

Foi observado que a Prefeitura utilizou, indevidamente, o critério de inexigibilidade de licitação estabelecido no inciso III do art. 23 do Decreto-lei nº 2.300/86, uma vez que, embora a elaboração do projeto seja definido como serviço técnico especializado, a contratação foi realizada com a empresa “Santa Tereza Arquitetura Ltda.”, e não com profissional de qualquer setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Não foram cumpridos, ainda, as exigências de justificativas e ratificação, pela autoridade superior, da situação de inexigibilidade de licitação, impostas pelo art. 24 do Decreto-lei supracitado.

3.1.2. Do instrumento contratual

O termo contratual firmado entre a Prefeitura e a empresa “Santa Tereza Arquitetura Ltda.”, em 29/09/89, às fls. 69 a 71, acompanhado da proposta de fls. 72 a 84, Anexo 1, não discriminou as seguintes cláusulas necessárias e impostas pelo art. 45 do Decreto-lei nº 2.300/86.

a) inciso III – preço, condições de pagamento e critérios de reajustamento:

As cláusulas contratuais não indicaram o valor dos serviços contratados, sendo apontado no final do instrumento, à fl. 71, anexo 1, apenas para efeitos fiscais, o valor contratual de NCz\$668.000,00 (seiscentos e sessenta e oito mil cruzados novos), que atualizados monetariamente corresponde a R\$292.773,43 (duzentos e noventa e dois mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos). Entretanto, os cronogramas de etapas de serviços, planejamento e desembolso, às fls. 80 a 84, anexo 1, estabeleceram valores em 199.885 (cento e noventa e nove mil oitocentos e oitenta e cinco) BTNF's (Bônus do Tesouro Nacional Fiscais), a serem acrescidos de pagamentos de horas técnicas e 15% (quinze por cento) sobre honorários brutos - projeto complementar (itens 9 e 10, à fl. 84 do Anexo 1).

Nos termos do item 7.17 da proposta, à fl. 76 do Anexo 1, todas as despesas com viagens, estadias e/ou eventuais, bem como toda e qualquer reprodução heliográfica, xerox, fotocópia, etc., seria sempre reembolsada à contratada.



O item 6 da proposta estabeleceu, ainda, que toda vez que ficasse demonstrado que o índice (BTNF) ficasse defasado em mais de 10% (dez por cento) da inflação, à época, os honorários seriam corrigidos durante o prazo total da execução do mesmo, docs. às fls. 74 e 75 do Anexo 1.

b) inciso IV – prazos de execução e conclusão dos serviços:

Contrariando o dispositivo legal retromencionado, não foram estabelecidos nas cláusulas contratuais os prazos de execução e conclusão de elaboração do projeto, embora a cláusula 2.9, fl. 69, tenha indicado que a assinatura do acordo corresponderia à expedição da ordem de serviço e o cronograma de etapas de serviço, à fl. 80 do Anexo 1, estabelecesse o prazo final de 90 (noventa) dias.

A duração do contrato que se estendeu até o exercício de 1991, não ficou restrita à vigência do crédito orçamentário do exercício de 1989, indicado na cláusula 2.5, à fl. 69, Anexo 1, não sendo definida a forma de sua prorrogação, em desacordo com o art. 47 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Em consulta à Lei Municipal nº 1571, de 24.11.88, às fls. 55 a 58, que aprovou o orçamento plurianual de investimentos da Prefeitura para o triênio 1989/1991, constatou-se que o mesmo não indicou especificamente a previsão de investimentos na construção do Hospital Municipal, hipótese em que o contrato poderia ter sido prorrogado se houvesse interesse da administração.

c) incisos VI e VII – garantias para execução e responsabilidades das partes:

A única cláusula do contrato que fez referência a garantias e responsabilidades das partes na execução do acordo, indicou apenas que o inadimplemento, da contratada, sujeitaria à mesma, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do ajuste, constante do anexo, em BTNF's, podendo o Município, caso quisesse, considerá-lo rescindido (cláusula 2.1, às fls. 69 e 70 do Anexo 1).

As despesas referentes à execução contratual ficaram demonstradas da seguinte forma:

→

Relat054/01

Mod. TC-18

**a) Pagamentos efetuados conforme notas fiscais emitidas pela empresa contratada:****Exercício – 1989** (NE's, às fls. 89 a 96 e 112 a 115 do Anexo 01)

NE	Data/ NE	Data/ pagt°.	NF	Valor histórico (NCz\$)	Valor atual. (R\$)	Histórico
3823	29/09/89	03/10/89	001	128.015,30	41.770,20	1ª parc. (1ª e 2ª etapas)
4256	24/10/89	25/10/89	002	3.557,67	1.160,83	Visita téc. de arquitetos
4257	24/10/89	25/10/89	003	3.557,67	1.160,83	Consultoria
4258	24/10/89	25/10/89	008	314.480,00	102.611,90	2ª parc. (3ª etapa)
5115 *	18/12/89	18/12/89	10/11	353.065,05	59.191,88	3ª parc. Cronograma
Total				802.675,69	205.895,64	

* - A NE 5115, às fls. 112 a 115, no valor total de Cr\$361.731,51 é formada, ainda, de reembolsos de despesas realizados pela contratada no valor de R\$8.666,46, doc. à fl. 113 do Anexo 1.

Exercício – 1990 (NE's, às fls. 241 a 246 do Anexo 1, 535 a 542, 548, 549, 551 a 560 do Anexo 2)

NE	Data/ NE	Data/ pagt°.	NF	Valor histórico	Valor atual. (R\$)	Histórico
695 *	05/02/90	06/02/90	013	NCz\$ 14.718,20	1.029,40	Visita téc. de arquitetos
696	05/02/90	06/02/90	012	924.600,00	64.666,89	3ª etapa (itens 3, 4, 5)
943	22/02/90	22/02/90	015	106.059,85	7.417,87	Visita téc. de arquitetos
944	22/02/90	22/02/90	014	1.342.855,00	93.919,82	3ª etapa-itens 3, 4, 5
Subtotal				NCz\$2.388.233,05		
				Cr\$ 2.388.233,05		
2872	22/05/90	29/05/90	017	2.141.620,00	61.361,48	Parc. Itens 3ª, 4ª e 5ª
2873	22/05/90	29/05/90	018	36.407,54	1.043,15	Visita téc. de arquitetos
2874	22/05/90	29/05/90	016	501.139,08	14.358,59	Consultoria
3386	22/06/90	27/06/90	020/021	246.043,35	6.689,70	Visita téc. de arquitetos
4499 *	23/08/90	12/09/90	051	136.188,10	2.757,44	Visita téc. de arquitetos
5492	05/11/90	20/11/90	060	456.860,00	7.208,61	Dif. da NF 059
5493	05/11/90	20/11/90	058	56.649,52	893,85	Consultoria
5848	30/11/90	27/12/90	059	3.332.325,00	45.078,36	Quitação de contrato
5849	30/11/90	27/12/90	057/56	199.939,50	2.704,70	Consultoria
Total				9.495.405,14	309.129,86	

* - A nota fiscal nº 13, à fl. 242, no valor de R\$15.718,20, comprobatória da NE 695, à fl. 241 do Anexo 1, diverge do valor desta, emitida no montante de R\$14.718,20;

* - A NE 4499, às fls. 549, no valor total de Cr\$410.746,77, é formada, ainda, de reembolsos de despesas realizadas pela contratada no valor de R\$274.558,67, docs. às fls. 543 a 547, anexo 2.

Exercício – 1991 (NE's, às fls. 594 a 599, 605 e 606 do Anexo 2) e fls. 59 a 61 do processo principal

NE	Data/ NE	Data/ Pagt°.	NF	Valor histórico (Cr\$)	Valor atual. (R\$)	Histórico
1358	13/01/91	27/03/91	062/064	444.225,03	3.913,18	Visita téc. de arquitetos
2016	10/04/91	23/04/91 21/05/91	061	447.500,00 <u>1.000.000,00</u> 1.447.500,00	3.633,21 <u>7.453,30</u> 11.086,51	Dif. de BTNF, NF 059
2015	10/04/91	23/04/91	066	382.318,28	3.104,00	Dif. NF 61 a 65
Total				2.274.043,31	18.103,69	



De acordo com o comparativo das despesas realizadas com os índices diários dos BTNF's, indexador no período de 29/09/89 a 31/01/91, à fl. 34, do processo principal, constatou-se que os gastos municipais superaram o valor dos serviços, descrito no anexo contratual em 199.885 BTNF's, à fl. 84 do Anexo 1, em 94,85%, conforme demonstrado a seguir:

Exercícios	Total de despesas	BTNF's
1989	NCz\$ 802.675,69	146.262,65
1990	Cr\$ 9.495.405,14	224.471,58
1991 (até jan)	Cr\$ 2.274.043,31	18.746,62
Total		389.480,85

b) Pagamentos de reembolsos de despesas à empresa contratada, descritos no item 7.19 da proposta.

Foi constatado que os pagamentos, pela Prefeitura, de reembolsos de despesas realizadas pela empresa "Santa Tereza Arquitetura Ltda.", estabelecidos no item 7.17 da proposta, à fl. 76 do Anexo 1, não obedeceram ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que os gastos não foram empenhados previamente, conforme relacionado a seguir:

Exercício – 1989 (NE's, às fls. 97 a 102, 112 e 113 do Anexo 1)

NE	Data/ NE	Data/ Pagt°.	NF	Valor histórico (NCz\$)	Valor atual. (R\$)	Histórico
4254	24/10/89	25/10/89	Recibo	2.279,60	743,81	Reemb. passagens
4255	24/10/89	25/10/89	Recibo	1.823,68	595,05	Reemb. passagens
4259	24/10/89	25/10/89	Recibo	122,00	39,81	Reemb. rádio táxi R.J.
* 5115	18/12/89	18/12/89	Recibo	8.666,46	1.452,95	Reemb. Passagens
Total				12.891,74	2.831,62	

* Parte do pagamento de reembolso de despesas, à fl. 113 do Anexo 1.

Exercício – 1990 (NE's, às fls. 339, Anexo 1, 385, 386 e 549 do Anexo 2 e fls. 62 a 65 do processo principal)

NE	Data/ NE	Data/ pagt°	NF	Valor histórico	Valor atual. (R\$)	Histórico
* 476	30/01/90	06/02/90	Recibos	NCz\$39.310,42	2.749,39	Reemb. Passagens
* 945	22/02/90	22/02/90	Recibos	30.271,00	2.117,17	Reemb. Passagens
Subtotal				NCz\$69.581,42		
				Cr\$ 69.581,42		
2875	22/05/90	29/05/90	Recibos	97.612,00	2.796,77	Reemb. Passagens
3387	22/06/90	27/06/90	Recibos	194.143,35	5.278,58	Reemb. Passagens
* 4499	23/08/90	12/09/90	Recibos	274.558,67	5.559,07	
Total				635.895,44	18.500,98	

* Parte de pagamento de reembolso das despesas de fls. 543 a 548, Anexo 2

**Exercício – 1991 (NE's, às fls. 578 e 579 do Anexo 2)**

NE	Data/ NE	Data/ pagtº	NF	Valor histórico (Cr\$)	Valor atual. (R\$)	Histórico
0129	10/01/91	15/02/91	recibos	1.223.917,80	11.536,16	Reemb. passagens

Verificou-se que os reembolsos de despesas realizados durante o exercício de 1989 foram comprovados apenas por recibos emitidos pela contratada.

Com exceção dos reembolsos efetuados no exercício de 1990, mediante as NE's n.ºs. 476, 945 e 2875, (NEs às fls. 62 a 65 do processo principal e 339, Anexo 1, e comprovantes de despesas, às fls. 209 a 221, 228 a 239 e 279 a 298 do anexo 1), os demais procedimentos, embora acompanhados de comprovantes de despesas, não indicaram com precisão qual o processo de pagamentos se destinavam.

A título de exemplificação, observou-se que a NE 3387, à fl. 385 do Anexo 2, quitada em 27/06/90, no valor total de Cr\$194.143,35 (cento e noventa e quatro mil cento e quarenta e três cruzeiros e trinta e cinco centavos), foi precedida de oito solicitações de reembolsos de despesas realizadas pela contratada, que não conferem com o pagamento efetuado, conforme docs. às fls. 348, 354, 355, 356 do Anexo 1, e 366, 369, 370 e 373 do Anexo 2.

Os totais de despesas anuais com reembolsos que não foram acompanhados dos respectivos comprovantes, corresponderam aos seguintes valores:

Exercício	Valor histórico	Valor atualizado (R\$)
1989	NCz\$ 12.891,74	2.831,62
1990	Cr\$ 468.702,02	10.837,65
1991	Cr\$ 1.223.917,80	11.536,16

Além destas despesas, verificou-se que, sem o empenhamento prévio, a Prefeitura adquiriu passagens aéreas para o Prefeito e os Srs. Marcos Muniz e Adir Raimundo, indicados no histórico do empenho como arquitetos da empresa "Santa Tereza Arquitetura Ltda.", mediante a NE 4063, quitada em 22/08/90, às fls. 66 e 67 do processo principal, favorecendo à empresa "Rofano's Agência de Viagens e Turismo Ltda.", no valor de Cr\$42.271,00 (quarenta e dois mil duzentos e setenta e um cruzeiros), que atualizado monetariamente corresponde a R\$946,43 (novecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos).

Quanto às alegações de corrupção passiva dos agentes políticos e pagamentos de comissões a lobistas na contratação da empresa em referência, constantes do relatório final da CEI, não foram encontrados registros de tais fatos nos arquivos da Prefeitura, uma vez que todos os pagamentos foram efetuados tendo como favorecido à empresa contratada.



Foi constatado que, até o encerramento desta inspeção, não havia sido executado o projeto de construção do Hospital Municipal de Congonhas, contratado em 1989.

III- CONCLUSÃO

Realizada a inspeção, foi constatado que:

3.1 - Irregularidades envolvendo a elaboração do projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas – fls. 26 a 32

Em desacordo com os arts. 23 e 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, a Prefeitura contratou, em 29/09/89, por inexigibilidade de licitação, a empresa “Santa Tereza Arquitetura Ltda.”, para elaboração do projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas, estabelecendo o valor contratual de 199.885 BTNF's, e, apenas para efeitos fiscais, o valor de NCz\$668.000,00 (seiscentos e sessenta e oito mil cruzados novos).

O instrumento contratual desobedeceu aos arts. 45, incisos III, IV, VI e VII e 47 do referido diploma legal, uma vez que não estabeleceu o preço em moeda corrente, à época, as condições de pagamento, critérios de reajustamento, prazos de execução e conclusão dos serviços, não indicou garantias e responsabilidades entre as partes e a duração não ficou restrita à vigência do crédito orçamentário do exercício de 1989.

As despesas na execução contratual corresponderam aos seguintes montantes e superaram o valor dos serviços, descrito no anexo contratual em 199.885 BTNF's, em 94,85%, conforme demonstrado abaixo:

Exercício	Total das despesas	Total em BTNF's	Valor Atualizado (R\$)
1989	NCz\$ 802.675,69	146.262,65	205.895,64
1990	Cr\$ 9.495.405,14	224.471,58	309.129,86
1991	Cr\$ 2.274.043,31	18.746,62	18.103,69
Total		389.480,85	533.129,19

Os reembolsos de despesas à contratada estabelecidos pelo item 7.19 do anexo contratual não obedeceram ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, visto que não foram previamente empenhados, os quais totalizaram os seguintes valores:

Exercício	Total das despesas	Valor atualizado (R\$)
1989	NCz\$ 12.891,74	2.831,62
1990	Cr\$ 635.895,44	18.500,98
1991	Cr\$ 1.223.917,80	11.536,16
Total		32.868,76



Os totais anuais com reembolsos de despesas que não foram acompanhados dos devidos comprovantes de despesas, corresponderam aos seguintes valores:

Exercício	Valor histórico	Valor atualizado (R\$)
1989	NCz\$ 12.891,74	2.831,62
1990	Cr\$ 468.702,02	10.837,65
1991	Cr\$ 1.223.917,80	11.536,16

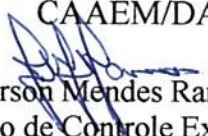
Em desacordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, a Prefeitura pagou passagens aéreas para o Prefeito e os Srs. Marcos Muniz e Adir Raimundo, indicados no histórico do empenho nº 4063, quitado em 22/08/90, como arquitetos da empresa "Santa Tereza Arquitetura Ltda.", no valor total de Cr\$42.271,00 (quarenta e dois mil duzentos e setenta e um cruzeiros), que atualizado monetariamente corresponde a R\$946,43 (novecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos).

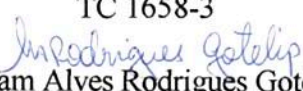
De acordo com as conclusões do Laudo de Engenharia, às fls. 50 e 51, após 12 (doze) anos de sua concepção, foi comprovada a não execução do referido projeto arquitetônico, cujo valor apurado, à fl. 50, atualizado monetariamente equivale a R\$512.365,63 (quinhentos e doze mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Ressalta a equipe de engenharia, que primordial deveria ser a apresentação do projeto básico com a estimativa de viabilidade econômica-técnica-ambiental do empreendimento com seus respectivos custos, não sendo apresentados, sequer, o valor do custo dos projetos que foram sendo pagos pela Prefeitura. A integralidade dos recursos dispendidos, que em valores atualizados corresponde a R\$565.997,95 (quinhentos e sessenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), foi perdida por falta de planejamento.

À consideração superior.

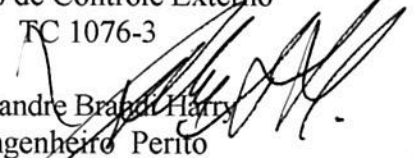
CAAEM/DAM/DAE, 25 de fevereiro de 2.002.

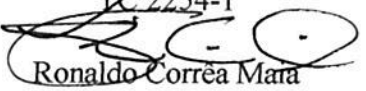

Jefferson Mendes Ramos
Técnico de Controle Externo
TC 1658-3


Miriam Alves Rodrigues Gotelip
Inspetor de Controle Externo
TC 1488-2


Sandro Miguez de Souza
Técnico Superior
TC 5034-0


Alaide Ramalho dos Santos
Técnico de Controle Externo
TC 1076-3


Alexandre Brandt Harry
Engenheiro Perito
TC 2254-1


Ronaldo Corrêa Mara
Técnico Superior
TC 5324-1

**IV – APÊNDICE****COMPARATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS EM BTNF's
(Tabela, à fl. 68)****Exercício – 1989**

NE	Data/ NE	Data/ pagt°.	NF	Valor histórico (NCz\$)	Valor BTNF/ data do empenho	Número de BTNF's
3823	29/09/89	03/10/89	001	128.015,30	3.5845	35.713,57
4256	24/10/89	25/10/89	002	3.557,67	4.5736	777,87
4257	24/10/89	25/10/89	003	3.557,67	4.5736	777,87
4258	24/10/89	25/10/89	008	314.480,00	4.5736	68.759,84
5115	18/12/89	18/12/89	10/11	353.065,05	8,7754	40.233,50
Total				802.675,69		146.262,65

Exercício – 1990

NE	Data/ NE	Data/ pagt°.	NF	Valor Histórico	Valor BTNF/ data do empenho	Número de BTNF's
695	05/02/90	06/02/90	013	NCz\$ 14.718,20	17,9642	819,31
696	05/02/90	06/02/90	012	924.600,00	17,9642	51.469,03
943	22/02/90	22/02/90	015	106.059,85	26,8571	3.949,04
944	22/02/90	22/02/90	014	1.342.855,00	26,8571	50.000,00
Subtotal				NCz\$2.388.233,05		
				Cr\$ 2.388.233,05		
2872	22/05/90	29/05/90	017	2.141.620,00	42,3041	50.624,41
2873	22/05/90	29/05/90	018	36.407,54	42,3041	860,61
2874	22/05/90	29/05/90	016	501.139,08	42,3041	11.846,11
3386	22/06/90	27/06/90	020/021	246.043,35	46,0289	5.345,41
4499	23/08/90	12/09/90	051	136.188,10	56,5257	2.409,31
5492	05/11/90	20/11/90	060	456.860,00	76,2482	5.991,75
5493	20/11/90	20/11/90	058	56.649,52	81,4756	695,29
5848	30/11/90	27/12/90	059	3.332.325,00	87,2998	38.171,05
5849	30/11/90	27/12/90	057/56	199.939,50	87,2998	2.290,26
Total				9.495.405,14		224.471,58

Exercício – 1991

NE	Data/ NE	Data/ pagt°.	NF	Valor histórico (Cr\$)	Valor BTNF/data do empenho	Número de BTNF's
1358	13/01/91	27/03/91	062/064	444.225,03	111,3860	3.988,16
2016	10/04/91	23/04/91	061	1.447.500,00	* 123,9844	11.674,86
2015	10/04/91	23/04/91	066	382.318,28	* 123,9844	3.083,60
Total				2.274.043,31		18.746,62

* Obs: O índice do BTNF foi extinto em 01/02/91 pela Lei Federal nº 8177/91.

Os valores das NE's 2016 e 2015, de 10/04/91, foram convertidos pelo índice da BTNF de 31/01/91.

Just



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROC. N° 11.370

**LAUDO TÉCNICO
DE
ENGENHARIA**

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

*Engenheiros :
Alexandre Brandi Harry
Sandro Miguez de Souza
Ronaldo Correia Maia*

Dez-2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGONHAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Proc. nº 1.300/93
LAUDO TÉCNICO DE ENGENHARIA
INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Engenheiros: Alexandre Brandi Horta Sandra Miguiz de Sousa Ronaldo Corrêa Silva
Dez-2001
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGONIAS



DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA - DAE
DEPARTAMENTO DE REEXAME E APOIO OPERACIONAL - DERAOP
COORDENADORIA DE ÁREA DE ENGENHARIA DE PERÍCIA - CAEP

LAUDO TÉCNICO DE ENGENHARIA

SUMÁRIO

- 1. Introdução*
- 2. Considerações Técnicas sobre projetos de Arquitetura*
- 3. Concepção do Projeto Arquitetônico do Hospital de Congonhas*
- 4. Da forma de contratação do Projeto Arquitetônico*
- 5. Análise do Contrato*
- 6. Valores pagos no decorrer da Projeto Arquitetônico do Hospital de Congonhas*
- 7. Cálculo da Remuneração dos serviços do Projeto Arquitetônico do Hospital de Congonhas*
- 8. Conclusão*
- 9. Apêndice*



Projeto Arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas

1- Introdução

O presidente da Câmara Municipal de Congonhas Sr. Demóstenes de Souza Costa, através do Ofício nºCMC/SE/325/94, de 24/10/94, à fl. 01 protocolizou nesta Corte de Contas a documentação relativa aos trabalhos de apuração da CEI – Comissão Especial de Inquérito -, instaurada em 1994, pela Portaria nº 10/94, visando apurar as possíveis irregularidades envolvendo a elaboração do projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas que ficou a cargo da Empresa “Santa Tereza Arquitetura Ltda.”, conforme docs. às fls. 01 a 988.

O presente trabalho se restringirá à análise dos preços pagos pela Prefeitura para a elaboração do referido projeto Arquitetônico. Deve-se destacar que tal projeto foi iniciado em setembro de 1989 e sua última nota de empenho foi emitida em 10/04/1991. Devido ao lapso temporal entre a elaboração do projeto e a data atual pode-se inferir que o Projeto Arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas não se presta a sua finalidade, pois a realidade, após 12 anos da elaboração do referido projeto, é diversa da época de sua concepção.

2- Considerações técnicas sobre projetos de Arquitetura.

Há unanimidade entre os Arquitetos e suas entidades de classe em definir que o projeto arquitetônico completo é composto de dados concepcionais, suscetíveis de proteção autoral na forma da legislação nacional e internacional, devendo ser apresentado em escala adequada à perfeita compreensão dos elementos neles contidos a saber:

2.1 Estudo Preliminar

Essa fase consiste no estudo do problema para a determinação da viabilidade de um programa e da diretriz a ser adotada. Para a perfeita execução desta fase deve-se:

- Determinar claramente o objetivo fazendo a análise e avaliação de todas as informações recebidas para a seleção e recomendação do partido arquitetônico da edificação, podendo, eventualmente apresentar soluções alternativas. Tem como objetivo a aprovação preliminar do partido proposto para, posteriormente, dar prosseguimento ao trabalho em nível de anteprojeto.
- O Produto final deste trabalho deve consistir em:

a) Memorial – descreve e justifica a solução arquitetônica proposta, relacionando-a ao Programa de Necessidades, às características do terreno e do seu

f



entorno, à legislação arquitetônica e urbanística pertinente e/ou fatores determinantes na definição do partido adotado. Acompanha quadro de área estimada;

b) Planta Baixa – dos principais níveis da edificação que caracterizam uso, localização, dimensionamento e articulação dos ambientes, permitindo, sempre que possível, um primeira apreciação da solução estrutural, das instalações e pré-orçamento da obra. Podem ser complementadas por cortes esquemáticos e plantas de situação, implantação e esquemáticas.

2.2 Anteprojeto

Solução geral do problema com definição do partido adotado, da concepção estrutural e das instalações em geral, possibilitando clara compreensão da obra a ser executada. Tendo como base o Estudo Preliminar aprovado formalmente pelo contratante, será desenvolvido o anteprojeto que deverá conter os seguintes elementos:

- ✓ Concepção, dimensionamento e caracterização dos pavimentos, contendo a definição de todos os ambientes;
- ✓ Concepção e tratamento da volumetria do edifício;
- ✓ Definição do esquema estrutural;
- ✓ Definição das instalações gerais.

O conjunto de definições será sempre orientado levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- ✓ Conforto ambiental (insolação, aeração, luminosidade e tratamento acústico);
- ✓ Tecnológico (sistemas construtivos, resistência e durabilidade dos materiais);
- ✓ Econômicos (relação mais adequada entre custos, benéficos, durabilidade e padrão desejado).

Em síntese o Anteprojeto tem como objetivo final:

- ✓ Aferição e aprovação formal pelo contratante;
- ✓ Proporcionar um conjunto de informações técnicas da edificação necessário ao inter-relacionamento dos projetos complementares com o projeto arquitetônico e suficientes à elaboração de estimativas de custos (a ser executado por terceiros) e de prazos dos serviços de obra.

2.3 Projeto Legal

O objetivo desta fase é obter licenças e alvarás da obra, de acordo com as normas vigentes cujo produto final deverá ser um dossiê com os documentos exigidos



para a aprovação legal da edificação pelas autoridades competentes (municipal, estadual e federal).

2.4 Pré-Executivo (subfase do projeto executivo)

O objetivo desta fase é o aprofundamento do anteprojeto arquitetônico, tendo como objetivo a interação com todos os projetos complementares (Estrutural, Hidráulico-sanitário, Elétrico e outros).

Em projetos de maior complexidade é recomendável que esta etapa de trabalho se desenvolva antes ou concomitantemente ao processo de aprovação dos Projetos Legais.

2.5 Projeto Básico

O projeto básico é a solução desenvolvida do anteprojeto, já compatibilizado com todas as interferências dos projetos complementares. É uma etapa imprescindível quando houver necessidade de licitação ou início da obra, antes dos projetos executivos. É a fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.

O projeto básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução. Essas principais características do projeto básico deverão apresentar:

- ✓ Desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável, técnica, econômica e ambientalmente e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário e da sociedade;
- ✓ Fornecer uma visão global da obra e identificar seus elementos constituintes de forma precisa;
- ✓ Adotar soluções técnicas, quer para o conjunto quer para as partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos, de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução;
- ✓ Identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- ✓ Definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%(quinze por cento);
- ✓ Fornecer subsídios suficientes para montagem do plano de gestão da obra;



B

- ✓ Considerar, para uma boa execução, métodos construtivos compatíveis e adequados ao porte da obra;
- ✓ Detalhar os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra, de modo a assegurar sua implantação de forma harmônica com os interesses regionais.

2.6 Projeto Executivo

Solução definitiva do anteprojeto e aprovação do projeto básico representada em plantas, cortes, elevações especificações e memórias de todos os pormenores de que se constitui a obra a ser executada; determinação da distribuição dos elementos do sistema estrutural e dos pontos de distribuição das redes hidráulicas, sanitárias, elétricas, telefônica, ar condicionado, elevadores etc. O objeto do projeto executivo é o conjunto de documentos elaborados, em escala conveniente, de todos os elementos da obra ou serviço, necessários à exata execução técnica e artística da edificação. A seguir são apresentadas, como referência, todas as escalas dos projetos arquitetônicos, devendo ser adequadas conforme o caso.

a) Planta de situação - escala 1:500 ou 1:1000. Deverá conter:

- Cotas de afastamento do lote em relação aos limites da quadra;
- Larguras de ruas e passeios;
- Cotas de afastamentos e recuos das edificações com relação aos limites do terreno;
- Orientação (norte magnético ou verdadeiro);
- Denominação de ruas e praças limítrofes;
- Notas gerais;
- Carimbo.

b) Planta de implantação - escalas 1:200, 1:250 e 1:500. Deverá conter:

- Indicação do sistema de eixo de coordenadas do projeto;
- Orientação (norte magnético ou verdadeiro);
- Limites do terreno e indicação de logradouros adjacentes;
- Vias de acesso;
- Curvas de nível (anteriores e do projeto);
- Pormenor das áreas ajardinadas, vias internas, estacionamentos, áreas cobertas e respectivos detalhes construtivos;
- Indicação dos vários acessos (principal e secundários) previstos para o terreno e edificação;
- Cotas de nível do piso acabado dos acessos;
- Designação dos diversos edifícios (ou fases) previstos;
- Cotas gerais;
- Notas gerais;
- Legendas;
- Carimbo.

f

B



c) Planta(s) do(s) Pavimento - escalas 1:100 e 1:50. Deverá conter:

- Indicação de coordenadas de projeto;
- Indicação dos elementos do sistema estrutural, com distinção gráfica entre estes e as vedações;
- Indicação de cotas parciais entre coordenadas e cotas totais;
- Cotas de desenho, em pormenor, dos locais que não serão desenhados em escala maior;
- Indicação dos cortes gerais, fachadas, elevações parciais, detalhes e secções;
- Indicação de níveis de pisos acabados e em osso;
- Indicação da função e área de cada ambiente. Localização e dimensionamento de equipamentos;
- Referência e numeração de sanitários, escadas, rampas, balcões, divisórias, gradis, guarda-copos, corrimãos, esquadrias (de madeira, ferro, alumínio), armários, bancadas e outros que serão desenhados em escala maior;
- Indicação do sentido de abertura das esquadrias;
- Indicação de sancas, rebaixos e projeções;
- Indicação de enchimentos, dutos e prumadas das instalações;
- Indicação de soleiras e peitoris com especificação completa dos materiais;
- Localização de fossas e sumidouros;
- Indicação dos pontos de distribuição de água e esgoto, inclusive para jardins, filtros, bebedouros e caixas de incêndio;
- Localização de torres de arrefecimento, fan-coils, central de refrigeração, elevadores, cabinas de transformação e outros;
- Localização e dimensionamento dos vãos quando se tratar de aparelhos individuais (de paredes/janelas);
- Detalhamento da fixação ou especificação dos elementos suportes;
- Indicação dos quadros e caixas de distribuição das redes telefônica, elétrica, centrais de som, alarme, prumadas hidráulicas etc. Paginação dos revestimentos quando houver necessidade. Indicação da projeção dos reservatórios de água (inferior e superior), com respectivos acessos e capacidade em litros;
- Uso das convenções oficiais, especialmente em casos de reforma;
- Especificações gerais;
- Notas gerais;
- Tabelas com indicação de acabamentos, revestimentos e pisos;
- Quadro de dimensionamento das esquadrias onde constem referências, dimensões, especificações e quantidades de cada uma;
- Legendas;
- Carimbo.

d) Planta de cobertura - escala 1:200 e 1:50. Deverá conter:

- Indicação do sistema de coordenadas do projeto;



- Indicação dos planos de cobertura e de calhas, com respectivos sentidos de inclinação de escoamento de águas;
- Indicação da posição e dimensionamento das calhas condutores de águas pluviais e destino das mesmas;
- Cortes e seções parciais em centímetros;
- Indicação dos detalhes de cumeeiras, rufos, arremates e outros elementos;
- Especificação dos materiais, dimensionamento da solução estrutural básica, elementos de impermeabilização e isolamento termoacústico;
- Orientação (Norte/Sul);
- Notas gerais;
- Legendas;
- Carimbo.

e) Cortes - escala 1:50 (quantidade compatível com a obra. Deverá conter:

- Indicação do sistema de coordenadas de projeto;
- Distinção gráfica entre elementos da estrutura e vedações seccionadas;
- Indicação dos perfis longitudinais e transversais naturais do terreno, aterros e desaterros, e dos novos perfis longitudinais e transversais do terreno;
- Nível dos pisos seccionados (bruto e acabado);
- Cotas verticais de piso, parciais e totais dos elementos seccionados;
- Notas gerais;
- Legendas;
- Carimbo.

f) Fachadas - escala 1:50

Desenhos de todas as elevações externas da edificação, com representação gráfica e especificação completa dos materiais de revestimento (marca, referência, cor, dimensões), determinando o respectivo modo de assentamento e acabamento, contendo:

- Indicação do sistema de coordenadas de projeto;
- Desenho das fôrmas, quando utilizado concreto aparente;
- Indicação e especificação completa de vidros, cristais, elementos vazados, brises e esquadrias;
- Representação, numeração e sentido de abertura das esquadrias nas fachadas, representação da localização de aparelhos de ar-condicionado, quando forem individuais (de parede/janela);
- Cotas parciais e totais dos componentes das fachadas. Medidas em cotas de nível e também dos pavimentos. Indicação das divisas do terreno;
- Notas gerais;
- Legendas;
- Carimbo.



3- Concepção do Projeto Arquitetônico do Hospital de Congonhas.

A documentação apresentada não contempla os diversos elementos que envolveram o projeto arquitetônico. Não foram comprovados pela Administração Municipal a necessidade da construção de um Hospital Municipal com o porte do hospital projetado que em sua concepção inicial teria um área construída de 11.500m². Não foi apresentado no projeto básico o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, de maneira a atender aos critérios de conveniência do administrador público e da sociedade. O volume de recursos econômicos e humanos para a execução e manutenção do referido Hospital não era e não é compatível com as reais condições do Município, assertiva comprovada pela não execução do referido projeto após 12 anos de sua concepção. Aliás um dos princípios balizares da Administração pública é a FINALIDADE PÚBLICA. Cabe ao administrador alocar os recursos públicos a fim de atingir, de maneira eficaz e eficiente, o bem estar público. Para o caso em tela, primordial deveria ser a apresentação no PROJETO BÁSICO do estudo de viabilidade econômica-técnica-ambiental do empreendimento com seus respectivos CUSTOS. No contrato não foram apresentados, sequer, o valor dos projetos que foram sendo pagos pela prefeitura de acordo com ajustes posteriores com a empresa de arquitetura. De acordo com a Santa Tereza Arquitetura Ltda, o projeto completo de arquitetura deveria ser executado por etapas a saber:

- I- 1ª etapa para 100 leitos com aproximadamente 5.750m²;
- II - 2ª etapa para 50 leitos com aproximadamente 2.875m²;
- III - 3ª etapa para 50 leitos com aproximadamente 2.875m².

Sendo que o estudo preliminar refere-se às três etapas equivalentes a 200 leitos e o anteprojeto a 1ª e 2ª etapas equivalentes a 150 leitos.

O Projeto completo de arquitetura (arquitetura legal) refere-se somente a 1ª etapa – 100 leitos.

4- Da Forma de Contratação do Projeto Arquitetônico

A contratação do projeto arquitetônico – Inexigibilidade de licitação - foi baseada em falsa premissa ao contratar pessoa jurídica de privado. O estabelecido no inciso III do art. 23 do Decreto-lei nº 2.300/86, exige, sob essa modalidade de licitação, que a contratação seja de serviço especializado de profissional de qualquer setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, portanto de pessoa física. A contratação da empresa Santa Tereza Arquitetura, ao arrempio dos incisos I, II, III do art.12 e do inciso III do art. 23 do referido Decreto-lei, materializou-se única e exclusivamente pela simples apresentação de seu contrato social e pelos “currículo vitae” de seus profissionais. Ideal para esse tipo de licitação seria a modalidade CONCURSO. Os concursos constituem uma possibilidade eventual



para escolha de um escritório de arquitetura a ser contratado para a elaboração e desenvolvimento de um determinado projeto, bem como para a coordenação de todos os projetos complementares. De modo geral, no tocante à forma de organização, os concursos podem ser classificados como públicos ou privados.

Os concursos privados ou "fechados" são normalmente organizados pelas próprias empresas ou entidades preocupadas em analisar várias propostas para projeto de seu interesse, através de convite a profissionais e escritórios de arquitetura, escolhendo-se aqueles que melhor se adaptem ao caso e às necessidades do cliente.

Os concursos públicos são abertos a todos os profissionais legalmente habilitados e podem ter abrangência regional, nacional ou internacional. A organização de concursos públicos, na área de arquitetura no país, tem sido de responsabilidade do IAB - Instituto de Arquitetos do Brasil, havendo, todavia, casos de concursos organizados por outras entidades (sindicatos, universidades etc.). Para o caso em tela, qualquer dessas instituições poderiam ter realizado a organização do concurso para a prefeitura de Congonhas visando a apresentação dos Estudos preliminares e anteprojetos o que poderia ficar evidenciado de plano a NÃO VIABILIDADE DO EMPREENDIMENTO.

Os concursos públicos, por sua vez, nos moldes recomendados pelo IAB, somente se justificam em casos excepcionais, para projetos cujo dimensionamento ou interesse comprovem esse tipo de participação, representando uma contribuição da classe dos arquitetos ao debate dos assuntos de interesse público. Os concursos públicos são normalmente realizados em dois níveis básicos de abordagem de projeto em questão:

- Concurso de idéias;
- Concurso de estudos preliminares ou anteprojetos.

A primeira modalidade é restrita, normalmente, a desenhos sumários (croquis), em escala reduzida, com a indicação sucinta dos sistemas construtivos a serem adotados, além da volumetria arquitetônica. A segunda já exige um nível elaborado de apresentação, com o conjunto completo de peças arquitetônicas (plantas, cortes, elevações e perspectivas) que permitam a clara compreensão da proposta em todos os seus aspectos formais e construtivos. Os concursos poderão, ainda, ser organizados em uma ou duas fases, permitindo, no segundo caso, uma seleção dos projetos finalistas que devem ser complementados com dados adicionais na segunda fase. Esta modalidade se aplica normalmente aos concursos de "idéias".

5- Análise do Contrato.

A análise dos aspectos legais do contrato foram realizadas às fls 37; elaboradas pelos técnicos da CAAEM. Destaca-se que a administração contratou sem de fato saber os valores a serem pagos à Santa Tereza Arquitetura, haja vista que os valores pagos eram ajustados no decorrer da execução dos projetos de arquitetura.





6- Valores pagos no decorrer do Projeto Arquitetônico do Hospital de Congonhas

Exercício	Total das despesas	Total em BTNF's	Valor Atualizado (R\$)
1989	NCz\$ 802.675,69	146.262,65	205.895,64
1990	Cr\$ 9.495.405,14	224.471,58	309.129,86
1991	Cr\$ 2.274.043,31	18.746,62	18.103,69
Total		389.480,85	533.129,19

Os reembolsos de despesas à contratada estabelecidos:

Exercício	Total das despesas	Valor atualizado (R\$)
1989	NCz\$ 12.891,74	2.831,62
1990	Cr\$ 635.895,44	18.500,98
1991	Cr\$ 1.223.917,80	11.536,16
Total		32.868,76

7- Cálculo da Remuneração dos serviços de Projeto de Arquitetura do Hospital Municipal de Congonhas

Preliminarmente, frisa-se que quando se trata de remuneração de serviços profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a análise dos valores desses serviços deve se pautar pela ética nas relações entre profissionais e a sociedade. O presente estudo é fruto de pesquisa junto a instituições de classe.

7.1 Remuneração

A remuneração corresponderá a um percentual do custo da obra a ser planejada, segundo a tabela em anexo.

7.2 Cálculo do custo da obra

Para efeito de estabelecimento da base de cálculo da remuneração do projeto arquitetônico, enquanto não se obtém o custo definitivo da obra, utiliza-se o custo estimado da obra a ser planejada.

Este valor resultará da multiplicação da área prevista da edificação a ser planejada, pelo valor vigente do CUB- Custo Unitário Básico (Sinduscon – MG) para o ano e pelo fator de correção estabelecido pela entidade de classe ASBEA – Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura.



Quando obtida a área definitiva do projeto, através do cálculo descrito na NBR12.721, da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, serão efetuados os correspondentes ajustes de honorários.

Deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) O CUB utilizado será aquele que melhor corresponda ao tipo de obra a ser planejada, e é divulgado mensalmente pelos sindicatos da Indústria de Construção Civil, em atendimento às normas da NBR-12.271 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- b) No caso de reforma ou projetos especiais, as partes estabelecerão de comum acordo o custo estimado da obra;
- c) A fórmula a seguir define o cálculo a ser adotado para determinação do Custo Estimado da Obra - CEO, base de cálculo preliminar da remuneração do projeto arquitetônico :

$$\text{CEO} = S \times \text{CUB} \times F$$

Onde:

CEO	=	Custo Estimado da Obra
S	=	Área prevista para a edificação a ser planejada
CUB	=	Valor vigente do Custo Unitário Básico para o metro quadrado
F	=	Fator de correção ASBEA = 1,50

d) O fator de correção corresponde a um índice estabelecido anualmente pela ASBEA, destinado à consideração de valores não previstos no cálculo do CUB (tais como: fundações, elevadores, ar condicionado, telefonia, segurança, equipamentos especiais, urbanização, paisagismo, e tipologia de obras);

e) O Custo Unitário Básico a que se refere o item anterior é calculado e divulgado mensalmente pelos Sindicatos da Indústria de Construção Civil, em atendimento às normas da NBR-12.721 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas;

f) Materiais e serviços doados e/ou fornecidos a preços reduzidos, destinados à execução da obra a ser planejada, deverão sempre ser considerados para determinação da base de cálculo da remuneração do projeto arquitetônico (Custo Estimado da Obra) por seus reais valores de mercado.

7.3 Cálculo de custo da Obra em CUB - Sinduscon



Definido o Custo Estimado da Obra, o mesmo será dividido pelo valor vigente do Custo Unitário Básico - Padrão H8-2N, estabelecendo-se assim o custo em CUBs para efeito de determinação, na tabela a seguir, do percentual da remuneração do projeto arquitetônico. Este critério permite a adequação dos honorários às diversas realidades regionais do país.

7.4 Tabela de Honorários

A título de exemplificação apresentamos a Tabela de Honorários também transformada em Reais, adotando-se o valor do CUB Regional / Minas Gerais - padrão H8-2N. Esta tabela deverá ser sempre adequada a cada tipologia de construção na data da contratação do projeto.

CUSTO DA OBRA EM CUBs – H8-2N	REMUNERAÇÃO % DO CEO
ATÉ 483	ACORDO PRÉVIO
483	7,0
851	6,5
1.500	6,0
2.644	5,5
4.660	5,0
8.216	4,5
14.481	4,0
25.526	3,5
45.000	3,0
ACIMA DE 45.000	3,0

7.5 Aplicação da Tabela - Interpolação

A interpolação linear dos valores intermediários deverá ser obrigatoriamente considerada, segundo o exemplo a seguir:

Custo Estimado da Obra a ser projetada: 13.450 CUBs

CUSTO DA OBRA	PERCENTAGEM
8.216	4,5
13.450	x%
14.481	4,0

$$X\% = 4,5 - \left[(4,5 - 4,0) \times \frac{13.450 - 8.216}{14.481 - 8.216} \right]$$



Portanto, para uma obra de custo igual a 13.450 CUBs os honorários corresponderão a 4,08%, ou seja, 548,76 CUBS.

7.6 Ajuste de Honorários (acréscimos e decréscimos)

Os percentuais de remuneração do projeto arquitetônico obtidos na tabela acima são básicos, devendo sofrer as seguintes correções em função do tipo predominante da obra a ser projetada:

Decréscimos de 20% (vinte por cento):

- Galpões;
- Oficinas;
- Armazéns;
- Edifícios-garagens;
- Depósitos e outras obras similares;
- Edifícios de apartamentos e de escritórios com predominância de pavimento tipo e obras de caráter similar.

Acréscimo de 20% (vinte por cento):

Obras que demandem grande volume de serviços de coordenação (hospitais, conjuntos esportivos e sociais, shoppings centers, edifícios administrativos, informática, telecomunicações, casa de espetáculos, teatros, cinemas etc.) e reformas de edificações em geral.

7.7 Etapas de Trabalho

Em caráter indicativo, as etapas componentes do projeto arquitetônico poderão ser assim avaliadas, sempre consideradas como sequenciais e cumulativas:

Etapas	Código	%	% acumulada
Estudo Preliminar	EP	10	10
Anteprojeto	AP	20	30
Projeto Legal	PL	10	40
Projeto Básico	PB	25	65
Projeto de Execução	PE	15	80
Detalhes de Execução/construtivos	DEC	20	100

Observações:



1. Quando a etapa Projeto Legal for dispensada ou não exigida, seu valor será incorporado ao Anteprojeto que passará a 30% (trinta por cento);
2. Quando a etapa Projeto Básico for dispensada ou não exigida, seu valor será incorporado ao Projeto de Execução que passará a 40% (quarenta por cento).

7.8 Projeto Legal

Representação legal do anteprojeto, engloba todos os desenhos e memoriais necessários à aprovação do projeto arquitetônico junto aos poderes públicos. Quando exigidos separadamente, ser-lhe-á atribuído, a título de parcelamento desta etapa, o valor de 10% (dez por cento) do valor estabelecido para a remuneração do projeto.

7.9 Projeto Básico

No caso da elaboração do projeto básico nos termos da Art. 6º e Art 7º do Decreto-Lei 2.300/86, o mesmo deveria ter sido apresentado com os seus custos totais. A legislação específica que regula o exercício profissional constante do sistema CONFEA/CREA estipula que a remuneração até esta fase corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor total dos honorários estabelecidos por esta tabela.

7.10 Cálculo da Remuneração do Projeto Arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas

Área Construída: 11.500 m²

Custo Estimado da Obra (acordado entre as partes):
(data-base: set/89)

$$11.500 \times 600 \text{ BTMF} = 6.900.000 \text{ BTMF}$$

$$\text{Valor do BTMF em set/89} = \text{CR\$ } 3,5845$$

$$6.900.000 \times 3,5845 = \text{Cr\$ } 24.733.050$$

Valor da obra corrigido (V_c) para set/2001

$$V_c = \text{CR\$ } 24.733.050 \times 0,4435961 = \text{R\$ } 10.971.484,52$$

Transformação em CUB:

$$V_{\text{cub}} = VC/CUB = \frac{\text{R\$ } 10.971.484,52}{\text{R\$ } 507,70 \text{ (H8-2N)}} = 21.610,17 \text{ CUBs}$$



Cálculo da Remuneração:

Até 14.481 CUBs = 4%

Até 25.526 CUBs = 3,5%

Por interpolação linear teremos:

$$X\% = 4,0 - \left[(4,0 - 3,5) \times \frac{16.896 - 14.481}{25.526 - 14.481} \right] = 3,89$$

Aplicando a majoração de 20%, conforme previsto no item 5.1.2.a, da Tabela, tem-se:

$$T_{\text{final}} = 3,89\% \times 1.20 = 4,67\%$$

Valor final honorários em CUBS:

$$V_f = T_f \times V_{\text{cub}} =$$

$$4,67\% \text{ de } 21.610,17 \text{ CUBs} = 1.009,19 \text{ CUBs}$$

Honorários em Reais (base: set/01):

$$1.009,19 \text{ CUBS} \times \text{R\$ } 507,70 = \text{R\$ } 512.365,63$$

8- Conclusão

O volume de recursos econômicos e humanos para a execução e manutenção do referido Hospital não era e não é compatível com as reais condições do Município, assertiva comprovada pela não execução do referido projeto após 12 anos de sua concepção. Aliás um dos princípios balizares da Administração pública é a FINALIDADE PÚBLICA. Cabe ao administrador alocar os recursos públicos a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia

atingir, de maneira eficaz e eficiente, o bem estar público. Para o caso em tela, primordial deveria ser a apresentação no PROJETO BÁSICO com o estudo de viabilidade econômica-técnica-ambiental do empreendimento com seus respectivos CUSTOS. No contrato não foram apresentados, sequer, o valor do custo dos projetos que foram sendo pagos pela prefeitura de acordo com ajustes posteriores com a empresa de Arquitetura. Conclui-se que a integralidade dos recursos dispendidos (R\$ 565.997,95) a preços de setembro de 2001, na elaboração deste projeto, foram perdidos por falta de planejamento ou má-fé.

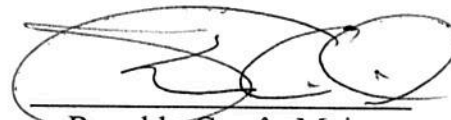


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia

CAAEM/DAM/DAE
Fls 52

CAEP/DERAOP/DAE, 22/02/02.


Alexandre Brandi Harry
Engenheiro Perito
TC 2254-1


Ronaldo Corrêa Maia
Téc. Superior – Engenheiro
TC 5324-1


Sandro Miguez de Souza
Téc. Superior – Engenheiro
TC 5034-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

PORTARIA Nº PMC/001/89

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL PARA JULGAMENTO DE LICITAÇÕES.

O Prefeito Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear Comissão Permanente composta dos seguintes membros: Srº Oswaldo Botelho Filho, Fábio Coelho Neto, Hilton Coelho, Roberto Magno Ferreira e Dr. Péricles Rodrigues Reis para julgar Cartas-Convites e Tomadas de Preços promovidas pela Prefeitura Municipal de Congonhas.

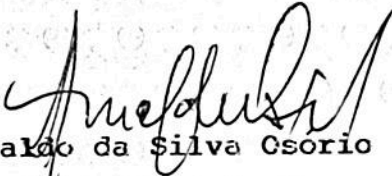
Parágrafo 1º - A Comissão ora constituída deverá julgar as Licitações no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 2º - A Comissão escolherá entre seus membros o Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Artigo 3º - Revoga a Portaria nº PMC/123/87 de 30/11/87.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove.


Dr. Arnaldo da Silva Osorio
Prefeito Municipal

MMCS/jcb.

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 11/10/89
Jefferson Mendes Ramos
TC - 1852-9

Tabela de Correção Monetária - Corregedoria Geral de Justiça

Publicada no "MINAS GERAIS" de 20.09.2001

Des. Múcio José Pereira, Corregedor-Geral de Justiça, faz publicar, para conhecimento dos Srs. Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados e Pais, que a Tabela de Correção Monetária do Estado de Minas Gerais, a partir de 13 de setembro de 2001, até a publicação do novo índice do INPC, são os abaixo-relacionados.

Os fatores adotados foram baseados na evolução das ORTN's, OTN's, BTN's, TR's, IPC-R e INPC, aplicando-se, com exclusividade, aos feitos em curso na Justiça Estadual, sendo o INPC o substituto do IPC-R.

Os coeficientes levam em consideração as seguintes alterações no padrão monetário.

*retirada de 03 (três) zeros da moeda em março de 1.986, janeiro de 1.989 e agosto de 1.993;

*conversão de cruzeiro para real em julho de 1.994.

Para a conversão em reais, multiplica-se o valor histórico pelo fator correspondente à data de origem, desde que:

*Cr\$ (cruzeiro) para datas anteriores a 28/02/86;

*Cz\$ (cruzado) para as datas entre 01/03/86 e 15/01/89 observando-se que se o valor histórico no período de 1º a 15/01/89 for expresso em cruzados, dividir-se-á o resultado obtido por 1.000 (um mil);

*Ncz\$ (cruzado novo) ou Cr\$ (cruzeiro novo) para as datas entre 16/01/89 e 31/07/93;

*CR\$ (cruzeiro real) para as datas entre 01/08/93 e 30/06/94;

*R\$ (real) a partir de 01/07/94.

Lembra-se ao Juiz de Direito que jornais e revistas publicam outros índices como indicadores econômicos, tais como: IPC/FIPE; IGP-DI (FGV); IPC(FGV); IGP/M(FGV); IVC(DIEESE); IPCA(PEAD); TR(BACEN); IPCA(IGBE); TBF e POUPANÇA, cuja adoção fica a critério de cada julgador.

Encontra-se expurgada da presente tabela a inflação desconsiderada pelos planos econômicos, relativa aos meses de janeiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991. Caso haja expressa determinação do MM. Juiz de direito da vara, concedendo a inclusão, multiplicar-se-á o valor corrigido pelo fator concedido, a saber: Janeiro/89 = 42,74%; Março/90 = 30,46%; Abril/90 = 44,80%, Maio/90 = 2,36% e Fevereiro/91 = 13,90%.

CAAEM/DAM/DAE
Fls 54

MÊS / ANO	FATOR
JAN 85	0,0003020
FEV 85	0,0002682
MAR 85	0,0002434
ABR 85	0,0002159
MAIO 85	0,0001931
JUN 85	0,0001755
JUL 85	0,0001607
AGO 85	0,0001494
SET 85	0,0001381
OUT 85	0,0001266
NOV 85	0,0001161
DEZ 85	0,0001045
JAN 86	0,0000922
FEV 86	0,0000793
MAR 86	0,0693426
ABR 86	0,0694209
MAIO 86	0,0688829
JUN 86	0,0679316
JUL 86	0,0670793
AGO 86	0,0662838
SET 86	0,0651944
OUT 86	0,0640957
NOV 86	0,0628936
DEZ 86	0,0608951
JAN 87	0,0567673
FEV 87	0,0485942
MAR 87	0,0406258
ABR 87	0,0354765
MAIO 87	0,0293292
JUN 87	0,0237595
JUL 87	0,0201317
AGO 87	0,0195357
SET 87	0,0183675
OUT 87	0,0173802
NOV 87	0,0159188
DEZ 87	0,0141074
JAN 88	0,0123598
FEV 88	0,0106083
MAR 88	0,0089930
ABR 88	0,0077519
MAIO 88	0,0064989
JUN 88	0,0055179
JUL 88	0,0046163
AGO 88	0,0037216
SET 88	0,0030844
OUT 88	0,0024872
NOV 88	0,0019546
DEZ 88	0,0015400
JAN 89	1,1957577
FEV 89	1,1957577
MAR 89	1,1542062
ABR 89	1,0879426
MAIO 89	1,0138695

JUN 89	0,9222255
JUL 89	0,7387604
AGO 89	0,5737250
SET 89	0,4435961
OUT 89	0,3262907
NOV 89	0,2370935
DEZ 89	0,1676515
JAN 90	0,1091837
FEV 90	0,0699404
MAR 90	0,0404794
ABR 90	0,0286519
MAIO 90	0,0286519
JUN 90	0,0271891
JUL 90	0,0248053
AGO 90	0,0223895
SET 90	0,0202473
OUT 90	0,0179418
NOV 90	0,0157786
DEZ 90	0,0135276
JAN 91	0,0113306
FEV 91	0,0094256
MAR 91	0,0088090
ABR 91	0,0081189
MAIO 91	0,0074533
JUN 91	0,0068385
JUL 91	0,0062510
AGO 91	0,0056801
SET 91	0,0050738
OUT 91	0,0043447
NOV 91	0,0036276
DEZ 91	0,0027793
JAN 92	0,0021642
FEV 92	0,0017248
MAR 92	0,0013731
ABR 92	0,0011049
MAIO 92	0,0009126
JUN 92	0,0007617
JUL 92	0,0006292
AGO 92	0,0005087
SET 92	0,0004129
OUT 92	0,0003293
NOV 92	0,0002633
DEZ 92	0,0002135
JAN 93	0,0001723
FEV 93	0,0001359
MAR 93	0,0001075
ABR 93	0,0000855
MAIO 93	0,0000667
JUN 93	0,0000518
JUL 93	0,0000398
AGO 93	0,0305450
SET 93	0,0229076
OUT 93	0,0170165
NOV 93	0,0124635

DEZ 93	0,0091536
JAN 94	0,0066912
FEV 94	0,0047308
MAR 94	0,0033825
ABR 94	0,0023846
MAIO 94	0,0016336
JUN 94	0,0011155
JUL 94	2,0886756
AGO 94	2,0886756
SET 94	1,8670232
OUT 94	1,8392505
NOV 94	1,8056651
DEZ 94	1,7484895
JAN 95	1,7110182
FEV 95	1,6829135
MAR 95	1,6664160
ABR 95	1,6432462
MAIO 95	1,6122902
JUN 95	1,5718926
JUL 95	1,5437955
AGO 95	1,5067299
SET 95	1,4915164
OUT 95	1,4742675
NOV 95	1,4539127
DEZ 95	1,4322852
JAN 96	1,4090361
FEV 96	1,3887602
MAR 96	1,3789695
ABR 96	1,3749821
MAIO 96	1,3623126
JUN 96	1,3450954
JUL 96	1,3274404
AGO 96	1,3117000
SET 96	1,3051741
OUT 96	1,3049131
NOV 96	1,2999732
DEZ 96	1,2955683
JAN 97	1,2913070
FEV 97	1,2809315
MAR 97	1,2751931
ABR 97	1,2665804
MAIO 97	1,2590262
JUN 97	1,2576428
JUL 97	1,2532564
AGO 97	1,2510046
SET 97	1,2513800
OUT 97	1,2501299
NOV 97	1,2465150
DEZ 97	1,2446480
JAN 98	1,2375937
FEV 98	1,2271628
MAR 98	1,2205717
ABR 98	1,2146201
MAIO 98	1,2091788

JUN 98	1,2005349
JUL 98	1,1987368
AGO 98	1,2021027
SET 98	1,2080220
OUT 98	1,2117785
NOV 98	1,2104470
DEZ 98	1,2126297
JAN 99	1,2075580
FEV 99	1,1997596
MAR 99	1,1844798
ABR 99	1,1695101
MAI 99	1,1640391
JUN 99	1,1634574
JUL 99	1,1626435
AGO 99	1,1541031
SET 99	1,1477903
OUT 99	1,1433313
NOV 99	1,1324597
DEZ 99	1,1219137
JAN 2000	1,1136725
FEV 2000	1,1069203
MAR 2000	1,1063671
ABR 2000	1,1049307
MAIO 2000	1,1039372
JUN 2000	1,1044894
JUL 2000	1,1011858
AGO 2000	1,0860892
SET 2000	1,0731046
OUT 2000	1,0685100
NOV 2000	1,0668031
DEZ 2000	1,0637183
JAN 2001	1,0578999
FEV 2001	1,0498163
MAR 2001	1,0446973
ABR 2001	1,0397067
MAIO 2001	1,0310459
JUN 2001	1,0252022
JUL 2001	1,0190877
AGO 2001	1,0079000
SET 2001	1,0000000



DECRETO LEI N.º 1875/81

PREFEITURA MUNICIPAL

N.º

C O N G O N H A S

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 5.º

EXERCÍCIO

1. 9 8 9

ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS PARA O TRIÊNIO DE 19 89 A 19 91

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
RECEBIDO EM 26.09.88

LEI Nº 1.571

APROVA O ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS PARA O TRIÊNIO 1.989/1.991

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1º - O Orçamento Plurianual de Investimentos (OPI) do Município de Congonhas, para o triênio de 1.989/1.991, elaborado na forma dos Atos Complementares nºs 43 e 76, de 29 de janeiro, e 21 de outubro de 1.969 respectivamente, estima para o período, as Despesas de Capital em Cz\$ 20.239.800.000 (Vinte bilhões, duzentos e trinta e nove milhões e oitocentos mil cruzados).

Artigo 2º - Os recursos destinados ao financiamento das Despesas de Capital previstas no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio de 1.989/1.991, serão assim distribuídos:

RECEITAS DE CAPITAL	1.989	1.990	1.991
Alienação de Bens	500.000	20.000.000	40.000.000
Transferências de Capital	27.500.000	5.500.000.000	15.000.000.000
	28.000.000	5.520.000.000	15.040.000.000
			TOTAL
			60.500.000
			20.527.500.000
			20.588.000.000

Artigo 3º - As Despesas de Capital, cuja realização fica autorizada por esta Lei, são discriminadas segundo unidades orçamentárias constantes de quadro anexo, com base nos recursos consi-

derados disponíveis, previstos no artigo anterior.

Artigo 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, do período, serão reajustadas as importâncias consignadas aos projetos, podendo, em consequência da alteração da receita, ser criados novos e suprimidos ou reformulados projetos constantes desta Lei.

Parágrafo Único - As importâncias referentes aos exercícios 1.989/1.990 e 1.990/1.991, serão corrigidos monetariamente, por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais com base nos índices de inflação acumulada.

DECRETO-LEI N.º 1875/81
ART. 2.º

PREFEITURA MUNICIPAL
DE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO

CAAEM/DAM/DAE
Fls 56

LEI N.º

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a primeiro de janeiro de

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e quatro dias do

3 de novembro de mil novecentos e oitenta e oito.

Gualter Pereira Monteiro

Prefeito Municipal

DE CONTAS DE MINAS GERAIS
COM O ORIGINAL



DECRETO LEI N.º 1875/81

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
CONGONHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 5.º

EXERCÍCIO
1.989

ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

CÓDIGO	INVESTIMENTOS	EXERCÍCIOS			TOTAL
		1989	1990	1991	
4.1.1.0	ÓRGÃO I - LEGISLATIVO				
4.1.2.0	01.00-GABINETE E SECRETARIA DA CÂMARA	1.000.000	2.000.000	4.000.000	7.000.000
	Obras e Instalações.....	20.000.000	40.000.000	80.000.000	140.000.000
	Equipamentos e Material Permanente.....				
	ÓRGÃO II - EXECUTIVO				
	02.01-GABINETE E SECRETARIA DA PREFEITURA				
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente.....	10.000.000	20.000.000	40.000.000	70.000.000
	02.02-DEPARTAMENTO DE APOIO ADMINISTRATIVO				
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente.....	1.500.000	3.000.000	6.000.000	10.500.000
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente.....	1.000.000	2.000.000	4.000.000	7.000.000
4.1.2.0	02.04-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA				
	Equipamentos e Material Permanente.....	1.000.000	2.000.000	4.000.000	7.000.000
	02.05-DEPARTAMENTO DA FAZENDA				
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente.....	5.000.000	10.000.000	20.000.000	35.000.000
4.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores.....	500.000.000	1.000.000.000	2.000.000.000	3.500.000.000
4.1.2.0	02.06-DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE				
	Equipamentos e Material Permanente.....	1.000.000	2.000.000	4.000.000	7.000.000
4.1.2.0	02.07-DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO				
	Equipamentos e Material Permanente.....	1.000.000	2.000.000	4.000.000	7.000.000
4.1.2.0	02.08-DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO				
	Obras e Instalações.....	650.000.000	1.300.000.000	2.600.000.000	550.000.000
4.1.1.0	Equipamentos e Material Permanente.....	50.000.000	100.000.000	200.000.000	350.000.000
4.1.1.0	02.09-DEPARTAMENTO DE OBRAS				
	Obras e Instalações.....	1.000.000.000	2.000.000.000	4.000.000.000	7.000.000.000

CADEM/DAM/DAE
Fis 57

Em 11/10/81
Mendonça Mendes Ramos
1989-3



DECRETO LEI N.º 1875/81

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
CONGONHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 5.º

EXERCÍCIO
1.989

ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

CÓDIGO	INVESTIMENTOS	EXERCÍCIOS			TOTAL
		1989	1990	1991	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente..... 02.10-DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS	16.000.000	32.000.000	64.000.000	112.000.000
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente..... 02.11-DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO	10.000.000	20.000.000	40.000.000	70.000.000
4.1.1.0	Obras e Instalações.....	600.000.000	1.200.000.000	2.400.000.000	4.200.000.000
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente..... 02.12-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	5.000.000	10.000.000	20.000.000	35.000.000
4.1.1.0	Obras e Instalações.....	8.000.000	16.000.000	32.000.000	56.000.000
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente..... 02.13-DEPARTAMENTO DE SAÚDE	6.000.000	12.000.000	24.000.000	42.000.000
4.1.1.0	Obras e Instalações.....	500.000	1.000.000	2.000.000	3.500.000
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente..... 02.14-DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	500.000	1.000.000	2.000.000	3.500.000
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente..... 02.15-DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO	1.000.000	2.000.000	4.000.000	7.000.000
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente..... 02.16-DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	1.500.000	3.000.000	6.000.000	10.500.000
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente.....	1.400.000	2.800.000	5.600.000	9.800.000
		2.891.400.000	5.782.800.000	11.565.600.000	20.239.800.000

CAAEM/DAM/DAE
Fls 58

ORIGINAL DE MINAS GERAIS
CORRIGIR O ORIGINAL
11/10/01

Jefferson Mendes Ramos
IC 1852-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS.
Praça Presidente Kubitschek, 135
C. G. C. Nº 16.752.446/0001-02

NOTA DE
EMPENHO

EXERCÍCIO

1991

VIA

EMPENHO Nº

01358

FICHA Nº

165

CLASSIFICAÇÃO

Unidade Orçamentária
09-DEPTO SAUDE E ASSIST SOCIAL

Elem. da Despesa

3132-0 S Encargos

Órgão	Função	Programa	Sub-Programa	Projeto	Atividade
02	13	75	428	-	2068
Manut Departamento					

CAAEM/DAM/DAE
Fls 59

EMPENHO

O Prefeito Municipal de Congonhas, M. G., para efeito da execução orçamentária, de acordo com a lei que fixou a despesa para este exercício, determina que seja empenhada, conforme classificação e denominação acima a importância de Cr\$ 444.225,03 QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS E TRES CENTAVOS-*****

a favor de SANTA TEREZA ARQUITETURA LTDA.

Endereço Rua Paula Matos, 110 - Conj. 101 - Santa Tereza-Rio de Janeiro-R.J.

CPF/CGC 29.261.062/0001-39

Relativo a visitas técnicas da equipe de arquitetos encarregados do projeto de / construção do Hospital Municipal de Congonhas, conforme Contrato nº PMC/067/89 e discriminação em documentos fiscais anexos.

Em 13 de MARÇO DE 1991

PREFEITO MUNICIPAL

DEMONST.

SALDO ANTERIOR	CREDITO	TOTAL	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO DISPONIVEL
4.295.081,06	0,00	4.295.081,06	444.225,03	3.850.856,03

Em 13 de MARÇO DE 1991

CHEFE DA CONTABILIDADE

LIQUIDAÇÃO

Declaro, para os fins prevista no art. 62 da Lei 4.320/64, que de conformidade com o art. 63 da mesma Lei os materiais e/ou serviços a que se refere a presente Nota de Empenho foram entregues e/ou executados.

Em 13 de março de 19 91

ASSINATURA

CARGO Chefe Depto de Saúde.

AUT.

Face à liquidação processada, autorizo o pagamento do valor deste empenho ao favorecido ou a seu representante legal.

Em 13 de março de 19 91

PREFEITO MUNICIPAL

Recebi(emos) da Prefeitura Municipal de Congonhas a importância acima empenhada, da qual dou(amos) plena quitação.

Congonhas, 27 de março de 1991

Wiliam de Almeida

FAVORECIDO OU REPRESENTANTE LEGAL

Cód. do Banco : 001

Nº Cheque : 399508

Nº Conta :

Observ. :

RECEBIMOS DE CONTA DE CONGONHAS
CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO

Em 11/10/01

Jefferson Mendes Ramos
TC - 1939-3

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 11/10/01.
Jefferson Mendes Ramos
TC - 1688-3

Santa Tereza Arquitetura Ltda.

Rua Paula Matos, 110 - Conjunto 101
Tel. 252-2549
Santa Tereza - Rio de Janeiro - RJ

Nota Fiscal de Serviços
Extraída em 3 vias - 1.ª VIA

065

Código Fiscal
Natureza dos Serviços

C.G.C.(M.F.) 29.261.062/0001-39 - Insc. Mun. 2096974-00

Date da Emissão: / /19

USUARIO DOS SERVIÇOS

Firma ~~PREFEITURA~~ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINH-
PERMUNIMOKUTSHECK 131 CARPINH
Endereço CARPINH
Município CARPINH Estado CEARÁ
C.G.C. 16.752.446/0001-02 Inscr. Mun. e/ou Est. 185074
Cond. de Pagamento Embr a present

Unid.	Quant.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	Preço Unitário	Preço Total NCz\$
		Cláusula 7.18 de -		
		Arto PUC 067/89,		
		referente a Cemit		
		na Hspitalar Arq		
		MAURO FERNAN, pelo		
		val de 2.349 Bm.		

Valor dos Serviços	37.184,79
I. S. S.	
Valor Total da Nota	37.184,79

O ISS foi calculado pela alíquota de % de acordo com a Lei.

Brinque Artes de Papéis Ltda. - R. Conde de Lage, 11-B - Lapa - Tel. 242-1302 I. E. 81.346.089
CGC 27.050.988/0001-50 - Insc. Mun. 1.118.448-00 - 05 Talões 50x3 - 001 a 250 - Aut. 1394 - 9/89

Santa Tereza Arquitetura Ltda.

Rua Paula Matos, 110 - Conjunto 101
Tel. 252-2549
Santa Tereza - Rio de Janeiro - RJ

Nota Fiscal de Serviços
Extraída em 3 vias - 1.ª VIA

064

Código Fiscal
Natureza dos Serviços ARQUITETURA

C.G.C.(M.F.) 29.261.062/0001-39 - Insc. Mun. 2096974-00

Date da Emissão: 22/01/1991

USUARIO DOS SERVIÇOS

Firma ~~PREFEITURA~~ PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
Endereço PERMUNIMOKUTSHECK 131 CARPINH
Município CARPINH Estado CEARÁ
C.G.C. 16.752.446/0001-02 Inscr. Mun. e/ou Est. 185074
Cond. de Pagamento Embr a present

Unid.	Quant.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	Preço Unitário	Preço Total NCz\$
		Cláusula 7.18 de -		
		Arto PUC 067/89		
		referente a Cemit		
		na Hspitalar Arq		
		MAURO FERNAN, pelo		
		val de 2.349 Bm.		

Valor dos Serviços	137.929,31
I. S. S.	
Valor Total da Nota	137.929,31

O ISS foi calculado pela alíquota de % de acordo com a Lei.

Brinque Artes de Papéis Ltda. - R. Conde de Lage, 11-B - Lapa - Tel. 242-1302 I. E. 81.346.089
CGC 27.050.988/0001-50 - Insc. Mun. 1.118.448-00 - 05 Talões 50x3 - 001 a 250 - Aut. 1394 - 9/89



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Presidente Kubitschek, 135
C. G. C. Nº 16.752.446/0001-02

NOTA DE
EMPENHO

EXERCÍCIO
1990

1ª VIA

EMPENHO Nº
476

FICHA Nº

CLASSIFICAÇÃO

Unidade Orçamentária
13 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE.

Elem. da Despesa
3.1.3.2- 0 S Encargos

Órgão Função Programa Sub-Programa Projeto Atividade
02 13 75 428 - 2
Manutenção do Departamento

CAAEM/DAM/DAE
Fls 62

EMPENHO

O Prefeito Municipal de Congonhas, M. G., para efeito da execução orçamentária, de acordo com a lei que fixou a despesa para este exercício, determina que seja empenhada, conforme classificação e denominação acima a importância de NCz\$ 39.310,42 TRINTA E NOVE MIL, TREZENTOS E DEZ CRUZADOS NOVOS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS -

a favor de SANTA TEREZA ARQUITETURA LTDA.

Endereço Rua Paula Matos, 110 - Conj. 101 - Santa Tereza - Rio de Janeiro- R.J.

CPF/CGC 29.261.062/0001-39

Relativo a reembolso de despesas com passagens aéreas e xerox, conforme recibo e relação anexos.

Em 30 de JANEIRO DE 1990

PREFEITO MUNICIPAL

DEMONST.

SALDO ANTERIOR

CREDITO

TOTAL

VALOR DESTA EMPENHO

SALDO DISPONIVEL

147.921,74

0,00

147.921,74

39.310,42

108.611,32

Em 30 de JANEIRO DE 1990

CHEFE DA CONTABILIDADE

LIQUIDAÇÃO

Declaro, para os fins previsto no art. 62 da Lei 4.320/64, que de conformidade com o art. 63 da mesma Lei, os materiais e/ou serviços a que se refere a presente Nota de Empenho foram entregues e/ou executados.

Em 01 de Fevereiro de 1990

ASSINATURA

CARGO

Chefe Depto de Saúde.

AUT.

Faço a liquidação processada, autorizo o pagamento do valor deste empenho ao favorecido ou a seu representante legal.

Em 01 de Fevereiro de 1990

PREFEITO MUNICIPAL

PAGAMENTO

Recebi(emos) da Prefeitura Municipal de Congonhas a importância acima empenhada, da qual dou(amos) plena quitação.

Congonhas, 06 de Janeiro de 1990

FAVORECIDO OU REPRESENTANTE LEGAL

Cód. do Banco : 150/389/048

Nº Cheque : 46584/303867/836531

Nº Conta :

Observ. :

BAIXADO

Em, 11/10/91

Jeferson Mendes Ramos
TC - 1858-3

Nº

RECIBO

Cz\$ 39.310,42

CAAEM/DAM/DAE
Fls 63

Recebimos

da PREFEITURA MUNICIPAL de CONGONHAS - MG

Endereço:

Pça PRESIDENTE KUBITSCHEK 135

a importância de

trinta e nove mil trezentos e doze reais
e quarenta e dois centavos

referente a

Recursos próprios, a favor de custeio de
serviços de manutenção anexa, —

Obs.:

CHEQUE Nº:

BANCO:

AGÊNCIA:

NOME E ENDEREÇO DO EMITENTE:

DATA: 06 de fevereiro de 1990

CPF/CGC ou RG

ASSINATURA

MUNICIPAL DE CONGONHAS DE MINAS GERAIS
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 11/10/91

Jefferson Mendes Ramos
TC - 1858-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Presidente Kubitschek, 135
C. G. C. Nº 16.752.446/0001-02

NOTA DE
EMPENHO

EXERCÍCIO

1990

1ª VIA

EMPENHO Nº

945

FICHA Nº

167

CLASSIFICAÇÃO

Unidade Orçamentária
13 - DEPTº DE SAUDE

Elem. da Despesa

3.1.3.2- 0 S Encargos

Órgão Função Programa Sub-Programa Projeto Atividade
02 13 75 428 - 2
Manutenção do Departamento

CAAEM/DAM/DAE
Fls 64

EMPENHO

O Prefeito Municipal de Congonhas, M. G., para efeito da execução orçamentária, de acordo com a lei que fixou a despesa para este exercício, determina que seja empenhada, conforme classificação e denominação acima a importância de NCz\$ 30.271,00 TRINTA MIL E DUZENTOS E SETENTA E UM CRUZADOS NOVOS -***

a favor de SANTA TEREZA ARQUITETURA LTDA.

Endereço Rua Paula Matos, 110 - Conj. 101 - Santa Tereza - Rio de Janeiro - R.J.
CPF/CGC 29.261.062/0001-39

Relativo a reembolso de despesas com passagens aéreas, conforme recibo e relação anexos.

Em 22 de FEVEREIRO DE 1990

PREFEITO MUNICIPAL

DEMONST.

SALDO ANTERIOR	CREDITO	TOTAL	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO DISPONIVEL
79.633,28	0,00	79.633,28	30.271,00	49.362,28

Em 22 de FEVEREIRO DE 1990

CHEFE DA CONTABILIDADE

LIQUIDACAO

Declaro, para os fins previsto no art. 62 da Lei 4.320/64, que de conformidade com o art. 63 da mesma Lei, os materiais e/ou serviços a que se refere a presente Nota de Empenho foram entregues e/ou executados.

Em 22 de Fevereiro de 19 90

ASSINATURA
CARGO

Chefe Deptº de Saúde

AUT.

Faço a liquidação processada, autorizo o pagamento do valor deste empenho ao favorecido ou a seu representante legal.

Em 22 de Fevereiro de 19 90

PREFEITO MUNICIPAL

PAGAMENTO

Recebi(emos) da Prefeitura Municipal de Congonhas a importância acima empenhada, da qual dou(amos) plena quitação.

Congonhas, 22 de fevereiro de 1990

FAVORECIDO OU REPRESENTANTE LEGAL

Cód. do Banco : 048/275
Nº Cheque : 00344 2 / 820169
Nº Conta :

Observ. :

RECEBUEIRO DE CONTA DE MINAS GERAIS
CONFERIR COM O ORIGINAL
Em, 11/10/91
Jefferson Mendes Ramos
TC - 1658-9

Nº _____

RECIBO

Cz\$ 20.271,00

CAAEM/DAM/DAI
Fls 65

Recebemos

da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - PLG

Endereço:

Av. PRESIDENTE KOBITSCHKE 135

a importância de

Trinta mil dezcentos e setenta e um

cyros non

referente a

rembolso passagens conforme descrição
nos correspondências anexa.

Obs.:

CHEQUE Nº:

BANCO:

AGÊNCIA:

NOME E ENDEREÇO DO EMITENTE:

CVT TA VERDEZ ALCANTARA LTDA.

Rua Santa Maria, 100 Conjunto 101

SANTA VERDEZ - CEP 10251

CPF/CGC ou RG

DATA:

22 de fevereiro

de 19 90

Aliaen Oz de Falcão

ASSINATURA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 11/10/01.

Jefferson Mendes Ramos
TC - 1558-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE- CONGONHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Presidente Kubitschek, 135
C. G. C. Nº 16.752.446/0001-02

NOTA DE
EMPENHO

EXERCÍCIO
1990
EMPENHO Nº
04063
1.a VIA
FICHA Nº
296

CLASSIFICAÇÃO

Unidade Orçamentária
01-GAB E SEC DA PREFEITURA

Elem. da Despesa
3132-0 S Encargos

CAAEM/DAM/DAE
Fis 66

Órgão	Função	Programa	Sub-Programa	Projeto	Atividade
02	03	07	021	-	02
Manut Sec da Prefeitura					

EMPENHO

O Prefeito Municipal de Congonhas, M. G., para efeito da execução orçamentária, de acordo com a lei que fixou a despesa para este exercício, determina que seja empenhada, conforme classificação e denominação acima a importância de Cr\$ 42.271,00 QUARENTA E DOIS MIL E DUZENTOS E SETENTA E UM CRU-** ZEIROS-*****

a favor de RÓFAMO'S AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Endereço Rua Tavares-de Melo, 152 - Conselheiro Lafaiete - M.G.
CPF/CGC 38.560.553/0001-71

Relativo a passagens aéreas BH-Brasília-BH e Rio-Brasília-Rio, para o Sr. Prefeito Municipal e arquitetos da firma Santa Tereza Arquitetura Ltda., encarregada da construção do Hospital Municipal de Congonhas (HMC),

Em 24 de JULHO DE 1990

PREFEITO MUNICIPAL

DEMONST.

SALDO ANTERIOR	CREDITO	TOTAL	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO DISPONIVEL
62.234,92	0,00	62.234,92	42.271,00	19.963,92

Em 24 de JULHO DE 1990

CHEFE DA CONTABILIDADE

LIQUIDAÇÃO

Declaro, para os fins previsto no art. 62 da Lei 4.320/64, que de conformidade com o art. 63 da mesma Lei os materiais e/ou serviços a que se refere a presente Nota de Empenho foram entregues e/ou executados.

Em 27 de julho de 19 90

ASSINATURA

CARGO Chefe de Gabinete.

AUT.

Face à liquidação processada, autorizo o pagamento do valor deste empenho ao favorecido ou a seu representante legal.

Em 27 de julho de 19 90

PREFEITO MUNICIPAL

PAGAMENTO

Recebi(emos) da Prefeitura Municipal de Congonhas a importância acima empenhada, da qual dou(amos) plena quitação.

Congonhas, 02 de Agosto de 19 90

FAVORECIDO OU REPRESENTANTE LEGAL

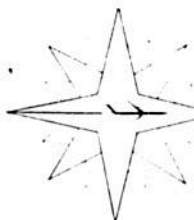
Cód. do Banco : 150
Nº Cheque : 279626
Nº Conta :

Observ. :

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 11/10/90

Jefferson Mendes Ramalho
19.10.90



RÓFAMO'S
AGÊNCIA DE VIAGENS
E TURISMO LTDA.

Dep. Cont. de Leda

CAAEM/DAM/DAE
Fls 67

EMITENTE: Rófamo's Agência de Viagens e Turismo LTDA
ENDEREÇO: R. Tavares de Melo, 152 - Centro - Cons. Lafaiete -MG
DATA EMISSÃO: 20 de julho de 1990
FATURA Nº: 0001/90
VALOR R\$: 42.271,00
VENCIMENTO: 25 de junho de 1990

NOME DO SACADO: Prefeitura Municipal de Congonhas
ENDEREÇO: prç. J s Kubitschek, 135 - Centro - Congonhas -MG
PRAÇA DE PAGAMENTO: Cons. Lafaiete -MG
CGC: 16.752.446/0001-02
INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
VALOR POR EXTENSO: quarenta e dois mil, duzentos e setenta e um
cruseiros

Em pagamento de 01 passagem aérea BHZ/BRASÍLIA/BHZ, em favor de Arnaldo Oósorio e 02 passagens RIO/BRASÍLIA/RIO, em favor de Marcos Muniz e Adir Raimundo, conforme ofício PMC/GAPM/059190.

Reconhecemos a exatidão desta fatura de venda mercantil na importância acima, que pagaremos a RÓFAMO'S AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, ou sua ordem, na praça e vencimento acima indica
do,

38560553/0001-71

Rófamo's Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Rua Tavares de Melo, 152

Centro - Cep 36400

Conselheiro Lafaiete - MG

atenciosamente.

Roseli de Fátima Morad
Gerente Administrativo

RÓFAMO'S AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Rua Tavares de Melo, 152 - Loja 01 - Telefone: (031) 721-5467
CEP 36.400 - Conselheiro Lafaiete - Minas Gerais - Embratur 096 33-00-41-9

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 11/10/90
Jelson Mendes Ramos
TC - 1658-8

BTN Fiscal - Valores Diários de 1º.07.89 a 31.01.91

CAAEM/DAM/DAE
Fls 68

Dias	1989						1990												1991
	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Jan.
1ª	1,6186	2,0842	2,6956	3,6647	5,0434	7,1324	10,9518	17,0968	29,5399	41,7340	41,7340	43,9793	48,2057	53,4071	59,0576	66,6465	75,7837	88,3941	105,5337
02	1,6186	2,1063	2,7305	3,6647	5,1246	7,2598	10,9518	17,5251	30,2833	41,7340	41,7340	44,0762	48,2057	53,5969	59,0576	67,0072	76,2482	88,3941	105,5337
03	1,6186	2,1287	2,7305	3,7187	5,1246	7,2598	11,1674	17,9642	31,0455	41,7340	41,7493	44,0762	48,4072	53,7874	59,0576	67,3698	76,2482	88,3941	106,2481
04	1,6358	2,1513	2,7305	3,7735	5,2071	7,2598	11,3872	17,9642	31,0455	41,7340	41,7647	44,0762	48,6095	53,9785	59,3711	67,3698	76,2482	89,0140	106,9673
05	1,6532	2,1741	2,7678	3,8298	5,2071	7,3895	11,6036	17,9642	31,0455	41,7340	41,7800	44,1733	48,8127	53,9785	59,6861	67,7343	76,2482	89,6382	107,6914
06	1,6707	2,1741	2,8055	3,8870	5,2071	7,5215	11,8240	18,4920	31,8269	41,7340	41,7800	44,2707	49,0167	53,9785	60,0029	68,1008	76,7156	90,2668	107,6914
07	1,6885	2,1741	2,8450	3,9450	5,2917	7,6559	11,8240	19,0353	32,6279	41,7340	41,7800	44,3682	49,2216	54,1703	60,3213	68,1008	77,1858	90,8998	107,6914
08	1,7077	2,1972	2,8450	3,9450	5,3777	7,7927	11,8240	19,5946	33,4491	41,7340	41,7953	44,4660	49,2216	54,3628	60,3213	68,1008	77,6589	91,5372	108,4203
09	1,7077	2,2205	2,8850	3,9450	5,4650	7,9319	12,0487	20,1703	34,3109	41,7340	41,8106	44,5639	49,2216	54,5559	60,3213	68,1008	78,1780	91,5372	109,1543
10	1,7077	2,2441	2,8850	3,9450	5,5565	7,9319	12,2776	20,7630	35,1950	41,7340	41,8260	44,5639	49,4273	54,7498	60,3213	68,4693	78,7005	91,5372	109,8931
11	1,7272	2,2679	2,8850	4,0039	5,6495	7,9319	12,5109	20,7630	35,1950	41,7340	41,8413	44,5639	49,6339	54,9443	60,6415	68,8398	78,7005	92,1791	110,6370
12	1,7469	2,2936	2,9257	4,0636	5,6495	8,0837	12,7486	20,7630	35,1950	41,7340	41,8894	44,7076	49,8414	54,9443	60,9633	69,2123	78,7005	92,8255	111,3860
13	1,7678	2,2936	2,9669	4,1250	5,6495	8,2513	12,9908	21,4304	36,1018	41,7340	41,8894	44,8517	50,0497	54,9443	61,2869	69,5869	79,2265	93,4765	111,3860
14	1,7890	2,2936	3,0086	4,1855	5,7441	8,4224	12,9908	22,1194	37,0320	41,7340	41,8894	44,9964	50,2588	55,1395	61,6121	69,5869	79,7829	94,1320	111,3860
15	1,8104	2,3195	3,0533	4,1855	5,8403	8,5971	12,9908	22,8304	37,9862	41,7340	41,9376	44,9964	50,2588	55,3355	61,9391	69,5869	80,3432	94,7921	112,1399
16	1,8104	2,3457	3,0985	4,1855	5,8403	8,7754	13,2376	23,5643	38,9649	41,7340	41,9858	45,1800	50,2588	55,5321	61,9391	69,9634	80,3432	94,7921	112,8990
17	1,8104	2,3722	3,0985	4,2469	5,9400	8,7754	13,4891	24,3420	39,9689	41,7340	42,0512	45,1800	50,4689	55,7294	61,9391	70,3420	80,9075	94,7921	113,6633
18	1,8321	2,3990	3,0985	4,3091	6,0414	8,7754	13,7454	24,3420	39,9689	41,7340	42,1353	45,1800	50,6798	55,9274	62,2678	70,7226	80,9075	95,4568	114,4327
19	1,8541	2,4269	3,1445	4,3723	6,0414	8,9574	14,0066	24,3420	39,9689	41,7340	42,2196	45,3643	50,9558	55,9274	62,5983	71,1053	80,9075	96,1726	115,2073
20	1,8763	2,4269	3,1911	4,4363	6,0414	9,1431	14,2727	25,1453	40,1420	41,7340	42,2196	45,5495	51,2333	55,9274	62,9305	71,4901	81,4756	96,8937	115,2073
21	1,8987	2,4269	3,2385	4,5014	6,1445	9,3684	14,2727	25,9871	40,3158	41,7340	42,2196	45,7886	51,5123	56,1262	63,2988	71,4901	82,0478	97,6202	115,2073
22	1,9215	2,4551	3,2865	4,5014	6,2494	9,6201	14,2727	26,8571	40,4904	41,7340	42,3041	46,0289	51,5123	56,3256	63,6692	71,4901	82,6690	98,4230	115,9872
23	1,9215	2,4836	3,3428	4,5014	6,3561	9,8786	14,5854	27,7563	40,6658	41,7340	42,3888	46,2705	51,5123	56,5257	63,6692	71,8769	83,2950	98,4230	116,7723
24	1,9215	2,5125	3,3428	4,5736	6,4646	9,8786	14,9051	28,6855	40,8419	41,7340	42,4736	46,2705	51,7929	56,7638	63,6692	72,2659	83,9863	98,4230	117,7787
25	1,9445	2,5416	3,3428	4,6469	6,5843	9,8786	15,2317	28,6855	40,8419	41,7340	42,5586	46,2705	52,0749	57,0030	64,0417	72,7646	83,9863	99,2324	118,7938
26	1,9709	2,5700	3,4001	4,7214	6,5843	9,8786	15,5654	28,6855	40,8419	41,7340	42,6437	46,5134	52,3585	57,0030	64,4889	73,2668	83,9863	99,2324	119,8177
27	1,9976	2,5700	3,4583	4,7972	6,5843	10,1440	15,9193	28,6855	41,0188	41,7340	42,6437	46,8654	52,6673	57,0030	64,9392	73,8540	84,6834	100,3704	119,8177
28	2,0247	2,5700	3,5176	4,8788	6,7063	10,4075	15,9193	28,6855	41,1965	41,7340	42,6437	47,3065	52,9780	57,2955	65,6852	73,8540	85,3863	101,5214	119,8177
29	2,0541	2,5986	3,5845	4,8788	6,8306	10,6762	15,9193	-	41,3749	41,7340	42,8324	47,7540	52,9780	57,5896	66,6465	73,8540	86,2191	103,5081	120,8504
30	2,0541	2,6276	3,6647	4,8788	6,9571	10,9518	16,2813	-	41,5541	41,7340	43,0219	48,2057	52,9780	57,8851	66,6465	74,4458	87,2998	103,5081	121,8919
31	2,0541	2,6614	-	4,9619	-	10,9518	16,6841	-	41,7340	-	43,4980	-	53,1921	58,3944	-	75,1118	-	103,5081	123,9844

Nota:

O BTN Fiscal foi criado pela Lei nº 7.799/89 para servir como referencial de indexação de tributos e contribuições federais e também como referencial da correção monetária do balanço. Foi extinto em 1º.02.91 pela Lei nº 8.177/91, sendo seu último valor fixado em Cr\$ 126,8621.

FAP de Janeiro a Dezembro/91

O Fator de Atualização Patrimonial - FAP foi instituído pelo Decreto nº 332, de 04.11.91, para fim de correção monetária do balanço a partir de fevereiro de 1991. De 1º.01.92 em diante, o FAP foi substituído, para esse fim, pela UFIR Diária.

Meses	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1991	126,8621	152,4882	170,4666	179,0070	190,9647	211,6462	237,3400	274,4125	317,2757	384,1574	481,5797	597,0606

RECEBUEIRO DE CONTAS GERAIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, _____
Jefferson Mendes Ramos
TC - 1658-3



**DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA MUNICIPAL
COORDENADORIA DE ÁREA DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA
MUNICIPAL**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSPEÇÃO

Cumprindo determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os servidores Jefferson Mendes Ramos, TC 1658-3, Alaíde Ramalho Santos, TC 1076-3, Técnicos de Controle Externo, Miriam Alves Rodrigues Gotelip, TC 1488-2, Inspetor de Controle Externo, Alexandre Brandi Harry, TC 2254-1, Sandro Miguez de Souza, TC 5034-0 e Ronaldo Corrêa Maia, TC 5324-1, Engenheiros Peritos, designados para proceder inspeção nesta Prefeitura no período de 01 a 11/10/2001, terminam seus trabalhos e neste ato devolvem a documentação solicitada.

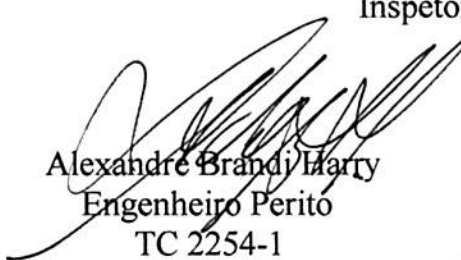
Finda a inspeção, lavram o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Congonhas, 11 de outubro de 2001.


Jefferson Mendes Ramos
Técnico de Controle Externo
TC 1658-3

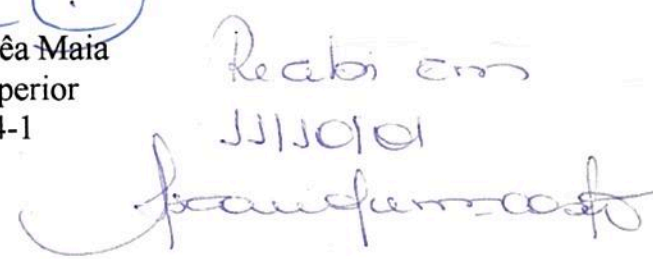

Alaíde Ramalho Santos
Técnico de Controle Externo
TC 1076-3


Miriam Alves Rodrigues Gotelip
Inspetor de Controle Externo
TC 1488-2


Alexandre Brandi Harry
Engenheiro Perito
TC 2254-1


Sandro Miguez de Souza
Técnico Superior
TC 5034-0


Ronaldo Corrêa Maia
Técnico Superior
TC 5324-1


Reabi em
11/10/01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria de Auditoria Externa – DAE
Departamentos de Auditoria Municipal e de Reexame e Apoio Operacional
COORDENADORIAS DE ÁREA DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA MUNICIPAL E DE
ENGENHARIA DE PERÍCIA

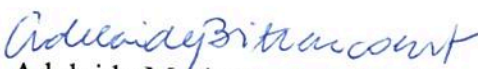
Processo n.: 11.370
Natureza: Denúncia
Município: Congonhas
Órgão: Prefeitura Municipal
Exercício: 1989/1992

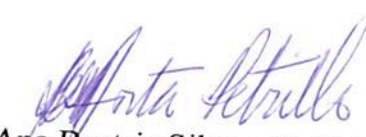
De acordo com o relatório de inspeção às fls. 23 a 33. À consideração da Sr^a Diretora do DAM, aos 26/02/2003.


Emanuel de Souza Santos
Coordenador da CAAEM
TC 5008-1


Isabel Rainha Guimarães Junqueira
Diretora do DAM
TC 1751-2

De acordo com o relatório às fls. 23 a 33, e Laudo, fls. 35 a 52. À consideração da Sr^a Diretora do DERAOP, aos 28/02/2003.


Adelaide Maria B. Pinto Coelho
Coordenador da CAEP
TC 2047-5


Ana Beatriz Silva e H. Petrillo
Diretora do DERAOP
TC 2094-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

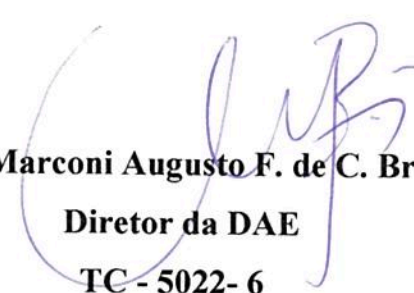


**DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA MUNICIPAL
COORDENADORIA DE ÁREA DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA
MUNICIPAL**

Processo n. 11.370
Natureza: Denúncia
Município: Congonhas
Órgão: Prefeitura Municipal
Exercício: 1989/1992

CONCLUSÃO

Em 16 de MAIO de 2003, faço este processo
concluso ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator.


Marconi Augusto F. de C. Braga

Diretor da DAE

TC - 5022- 6



Processo n.º 11.370

Denúncia

Prefeitura Municipal de Congonhas

À Coordenadoria de Área de Protocolo,

Tratam os autos de Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Congonhas, decorrente de Denúncia apresentada a esta Corte.

Diante das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, determino, com fundamento no art. 215 do Regimento Interno, a conversão do mesmo em Processo Administrativo.

Após, encaminhe-se o processo à Secretaria Geral para que seja aberta vista dos autos ao ordenador de despesa, ex-Prefeito Municipal, Sr. Arnaldo da Silva Osório, por meio de A.R.M.P., para que no prazo de 15 dias, querendo, se pronuncie sobre os fatos anotados no relatório, em especial quanto às conclusões de fls. 50 e 51 relativas ao laudo técnico de engenharia. Após manifestação, dê-se vista dos autos aos Órgãos competentes.

TC, aos 04/06/03

Conselheiro Murta Lages

Relator

Relator

Conselheiro Múria Lage

TC, aos ____ de ____ de ____

Após manifestação, dê-se vista aos autos aos Órgãos competentes.
 Quanto às conclusões de 15 de 20 e 21 relativas ao laudo técnico de engenharia
 elaborado se pronuncie sobre os fatos anotados no relatório, em especial
 Amélio da Silva Júnior, por meio de A.R.M.P. para que no prazo de 15 dias
 seja dada vista dos autos ao ordenador de despesa, ex-Prefeito Municipal. Se
 Após encaminhado-se o processo à Secretaria Geral para que

conversão do mesmo em Processo Administrativo.
 Inspeção, determine, com fundamento no art. 225 do Regimento Interno, a
 Diante das irregularidades apontadas no Relatório de

esta Corte.
 Prefeitura Municipal de Congonhas, decorrente de denúncia apresentada a
 Têm os autos de Relatório de Inspeção realizada no

À Coordenadoria de Área de Protocolo,

Prefeitura Municipal de Congonhas
 Denúncia

Processo nº 11.370

Gabinete do Conselho Municipal de

1 de 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA GERAL - Coordenadoria de Área de Protocolo - CAPr .

AUTOS DE N.º : 11370 .



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à determinação do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Munir Lages, às fls. retro, Relator dos autos acima epigrafados e nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte de Contas, procedi à conversão destes autos em PROCESSO ADMINISTRATIVO, tendo estes sido autuados sob o n.º 680564 .

CAPr., aos 05/06 / 2003.

o/ 
George Wellington de O. Barros
Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Of. 8709/2003 - SEC/PLENO

Belo Horizonte, 09 de junho de 2003.

Referência: Processo Administrativo n. 680564

Prezado Senhor,

Por ordem do Ex.^{mo} Sr. Presidente deste Tribunal, Conselheiro Simão Pedro Toledo, comunico-lhe que o Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator Murta Lages determinou a conversão da Denúncia n.º 11370 em Processo Administrativo e a abertura de vista a V. S.^a para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho cuja cópia segue anexa.

Informo que o processo encontra-se à disposição, para análise, na Secretaria do Pleno, na Avenida Raja Gabaglia, 1.315, 1º subsolo, Belo Horizonte, das 8 às 12 horas e das 13 às 18 horas.

Solicito-lhe que sejam mencionados, quando da manifestação de V. S.^a, os números deste ofício e do processo em epígrafe, observando-se, ainda, a necessidade de apresentar sua identificação completa conforme Portaria n. 66/99, publicada no "Minas Gerais" de 15/01/99.

Atenciosamente,

Iwana Leite de Castro Lima
Diretora da Secretaria-Geral

Il.^{mo} Sr.
Arnaldo da Silva Osório
Rua Marechal Floriano Peixoto, 58/06
36415-000 - CONGONHAS - MG

ALFR/trs

PC2/OfícioS

Secretaria do Pleno - Av. Raja Gabaglia, 1.315, 1º subsolo
Luxemburgo - BH/MG - CEP 30380-090
tel: (31) 3348.2204 fax: (31) 3296.8875
secpleno@tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral

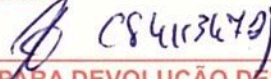


Processo n.º 680564

TERMO DE JUNTADA

Em 23 JUN 2003, junto aos presentes autos o
Aviso de Recebimento (AR) referente ao Ofício
n.º 8709 / 2003 - Sec/Pleno, constante da fl. 74.


p/ Iwana Leite de Castro Lima
Diretora da Secretaria-Geral

Of. 8709/2003 - SEC/PLENO Il. ^{mo} Sr. Arnaldo da Silva Osório Rua Marechal Floriano Peixoto, 58/06 36415-000 - CONGONHAS - MG		ARMP
		 23 JUN 2003
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT ☒ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ	DATA DE RECEBIMENTO 16/06/03	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE 		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR OAB MG, 31.979	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 	
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTA AR.		
 * 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *		
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral

DECLARAÇÃO

Processo n.º 680.564

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria do Pleno, onde examinei o processo acima identificado e obtive cópias das fls. 50 / 51

Interessado:

ARNALDO DA SILVA OSÓRIO

(PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

Documento de identidade n.º

1ABMG 31949

Procurador:

Documento de identidade n.º

Data: / /

Assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Finanças

RECIBO

Nº **11084** A

Recebemos de ARNALDO DA SILVA OSÓRIO, a importância de R\$ 0,40 (QUARENTA CENTAVOS), referente ao fornecimento de 2 cópias xerox.

TCMG 1 / 7 / 2003

Processo nº: 680.564

F

A

ARNALDO DA SILVA OSÓRIO

Responsável



Congonhas 07 de julho de 2003

Exmo Sr.
Conselheiro Relator Murta Lages
MD Relator do Processo 680.564

Arnaldo da Silva Osório, ex-Prefeito de Congonhas, deste estado, em resposta ao ofício Nº 8709/2003-SEC/PLENO, e com referência ao processo administrativo Nº 680.564, vem esclarecer que, realmente contratou serviços de profissionais, com a finalidade de apresentar projeto para um Hospital Público no Município de Congonhas, obedecendo na época, contatos técnicos, com o Ministério da Saúde em Brasília, que seria o financiador.

Os trabalhos contratados e pagos a empresa de arquitetura e a outros profissionais do ramo, como contrapartida, e entregues os trabalhos à prefeitura, fazem parte do Patrimônio do Município, e se não foram dados seqüência aos trabalhos, após final de nosso mandato, não sabemos o motivo, talvez tenha faltado, vontade política daqueles que nos sucederam, para o empreendimento.

Nunca houve de nossa parte, como já ficou amplamente provado, falta de planejamento ou má fé, pois sempre foi nossa intenção a mais nobre, ou seja, a de prover o município de melhor atendimento na área de saúde, pois como sabemos, é uma lástima tais serviços.

Sempre primamos como prefeito, à época, pela obediência aos princípios legais e morais; e sempre nos norteou a boa fé, em todos os nossos atos e ações políticas. Sem mais, os protestos de estima e consideração.

Arnaldo da Silva Osório
Ex-Prefeito
Rua Mal. Floriano, 58/ Apto06
Congonhas – MG
CPF 010745636-20
OAB-MG 31979

Leda Maria de Castro Almeida
Metr. 2003-4
Tribunal de Contas do Município

PROTÓCOLO TCE MG 19132 067 JN/03 19135 PAD 02



Congonhas 07 de julho de 2003

Exmo Sr.
Conselheiro Relator Mirta Lage
MD Relator do Processo 680.264

Arnaldo da Silva Osório, ex-Prefeito de Congonhas, deste estado, em resposta ao ofício Nº 8709/2003-SECEPLANO, e com referência ao processo administrativo Nº 680.264, vem esclarecer que, realmente contratou serviços de profissionais, com a finalidade de apresentar projeto para um Hospital Público no Município de Congonhas, obedecendo na época, contatos técnicos, com o Ministério da Saúde em Brasília, que seria o financiador.

Os trabalhos contratados e pagos a empresas de arquitetura e a outros profissionais do ramo, como contabilidade e entregues os trabalhos à Prefeitura, fazem parte do Patrimônio do Município, e se não foram dados seqüência aos trabalhos, após final de nosso mandato, não sabemos o motivo, talvez tenha faltado vontade política daqueles que nos sucederam, para o empreendimento.

Nunca houve de nossa parte, como já ficou amplamente provado, falta de planejamento ou má fé, pois sempre foi nossa intenção a mais nobre, ou seja, a de prover o município de melhor atendimento na área de saúde, pois como sabemos, é uma lastima tais serviços.

Sempre primamos como Prefeito, à época, pela obediência aos princípios legais e morais; e sempre nos norteou a boa fé, em todos os nossos atos e ações políticas. Sem mais, os protestos de estima e consideração.

Arnaldo da Silva Osório
Ex-Prefeito
Rua Mal. Floriano, 284 Apt06
Congonhas - MG
CPF 010742636-20
OAB-MG 31939



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria-Geral

Referência: Processo n. 680564

Relator: Conselheiro Murta Lages

CERTIDÃO

Certifico que procedemos à juntada da documentação de fl. 77, enviada pelo Sr. Arnaldo da Silva Osório, em resposta ao ofício n. 8709/2003 - SEC/PLENO.

Secretaria-Geral, 11 de julho de 2003.


Iwana Leite de Castro Lima
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral

Referência: Processo n. 680564



À CARPAL

Senhora Coordenadora,

Em cumprimento ao r. despacho exarado pelo Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator Murta Lages, acostado à fl. 72, encaminho-lhe os presentes autos.

Secretaria-Geral, 18 de agosto de 2003.

Iwana Leite de Castro Lima
Diretora da Secretaria-Geral



Assessoria Jurídica

Protocolo nº 689/2017

A V. EXA.

Senhor Coordenador

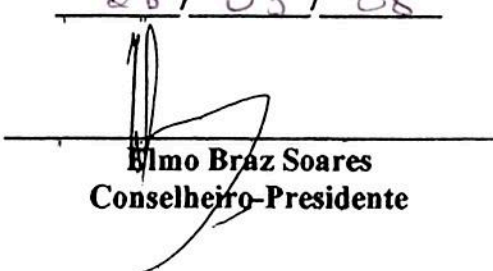
Informamos que o processo nº 689/2017, em trâmite perante a V. Exa., encontra-se em fase de análise e aguarda a manifestação da V. Exa. para prosseguir.

Respeitosamente,
18 de agosto de 2017

Ilana Bôite de Castro Lima
Diretora da Assessoria Jurídica

À REDISTRIBUIÇÃO

28 / 03 / 08


Elmo Braz Soares
Conselheiro-Presidente

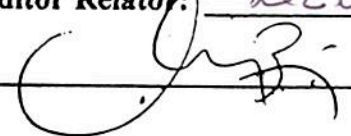
Autos de n. : 680.564 - Processo Administrativo

Redistribuição em: - / - / -.

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator: -.

Redistribuição em: 28 / 03 / 08.

Ao Exmo. Sr. Auditor Relator: Leandro S. Mourão.

Ao Secretário: .

Considerando a edição da nova Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, bem como a necessidade de adequação à nova sistemática de funcionamento das Câmaras, e na conformidade do disposto no art. 4º da Portaria da Presidência nº 67/2007, de 22 de dezembro de 2007.

1908

28 03 88

68084 1908 03 28

28 03 88

1908 03 28

1908 03 28

1908 03 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Auditor Licurgo Mourão



PROCESSO: 680564.

NATUREZA: Processo Administrativo.

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Congonhas.

EXERCÍCIO: 1994.

À DAE/DAM.

Exsurge dos autos, às fls. 33, a conclusão de que não houve a execução do projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas, cujo valor apurado e atualizado equivale a R\$512.365,63, além de outros possíveis prejuízos ao erário.

Assim, considerando que os autos em epígrafe ainda não receberam o reexame previsto no art. 152 do RITC, Res. 12/08, determino seu encaminhamento ao órgão técnico.

Efetuada o reexame, caso a unidade técnica não aponte pendências relativas à realização de intimação e outras providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 153 do RITC. Caso contrário, retornem os autos conclusos a este Relator.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2009.

LICURGO MOURÃO
RELATOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 680564

Natureza : PROCESSO ADMINISTRATIVO

Redistribuição em : 18/04/2016

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

Motivo: MUDANÇA DE COMPETENCIA



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



PROCESSO Nº. : 680.564
NATUREZA : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
EXERCÍCIO : 1989/1992

I – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de denúncia formulada pela Câmara Municipal de Congonhas, encaminhada pelo Sr. Demóstenes de Souza Costa – Presidente da Câmara, por intermédio do Ofício n. CMC/SE/325/94 de 24/10/94, que protocolizou nesta Corte de Contas a documentação relativa aos trabalhos de apuração da Comissão Especial de Inquérito - CEI, instaurada em 1994, pela Portaria n.º 10/94, visando apurar as possíveis irregularidades envolvendo a elaboração do projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas, iniciado em setembro de 1989, com último empenho emitido em 1991, para pagamento à cargo da Empresa "Santa Tereza Arquitetura Ltda.".

II – HISTÓRICO

Por determinação do Conselheiro Relator, à fl. 20, houve realização de inspeção no Município, no período de 01 a 11/10/2001, integrada por servidores da Coordenadoria de Área de Auditoria Extraordinária Municipal - CAAEM e Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia – CAEP.

O Laudo Técnico de Engenharia, fls. 35 a 52, concluiu que a integralidade dos recursos dispendidos (R\$565.997,95), a preços de setembro de 2001, na elaboração do projeto arquitetônico foi perdida por falta de planejamento ou má-fé.

Em 07/07/2003, fl. 77, o Sr. Arnaldo da Silva Osório, ex-Prefeito de Congonhas, em resposta ao ofício N. 8709/2003-SEC/PLENO, manifestou-se no processo, documento protocolizado sob o nº114109 - maq. 02

4



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



III – EXAME

Manifestação do Sr. Arnaldo da Silva Osório, ex-Prefeito de Congonhas (fl. 77)

O manifestante, esclarece que, *realmente contratou serviços de profissionais, com a finalidade de apresentar projeto para um Hospital Público no Município de Congonhas, obedecendo na época, contatos técnicos, com o Ministério da Saúde em Brasília, que seria o financiador e que os trabalhos foram entregues à Prefeitura, fazendo parte do Patrimônio do Município.* Acrescenta ainda também que, e desconhece as razões da não execução da obra do hospital, e que em relação a sua Administração não houve falta de planejamento ou má fé, uma vez que visava um melhor atendimento na área de saúde para o município.

ANÁLISE

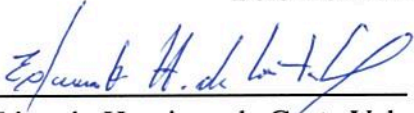
As alegações do defendente não acrescentaram elementos que alteram conclusão do Laudo Técnico de Engenharia, uma vez que, não foi apresentada documentação técnica, como por exemplo o projeto básico com o estudo de viabilidade econômica-técnica-ambiental do empreendimento com seus respectivos custos.

IV – CONCLUSÃO

As alegações do defendente não alteraram a conclusão do Laudo Técnico de Engenharia, que concluiu que a integralidade dos recursos dispendidos (R\$565.997,95), a preços de setembro de 2001, na elaboração do projeto arquitetônico foi perdida por falta de planejamento ou má-fé (fls. 50/51) .

Por se tratar de inspeção conjunta com a antiga CAEM, entende-se necessário o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, para análise da manifestação do Sr. Arnaldo da Silva Osório.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2019.


Eduardo Henrique da Costa Val
Analista de Controle Externo
TC 1774-1



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



PROCESSO Nº. : 680.564
NATUREZA : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
EXERCÍCIO : 1989/1992

Trata-se de denúncia formulada pela Câmara Municipal de Congonhas, encaminhada pelo Sr. Demóstenes de Souza Costa – Presidente da Câmara, por intermédio do Ofício n. CMC/SE/325/94 de 24/10/94, que protocolizou nesta Corte de Contas a documentação relativa aos trabalhos de apuração da Comissão Especial de Inquérito - CEI, instaurada em 1994, pela Portaria n.º 10/94, visando apurar as possíveis irregularidades envolvendo a elaboração do projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas, iniciado em setembro de 1989, com último empenho emitido em 1991, para pagamento à cargo da Empresa "Santa Tereza Arquitetura Ltda.".

De acordo com a análise técnica de fls. 83 a 83v.
Encaminhamos os presentes autos ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2019.


Adelaide Maria Bittencourt Pinto Coelho
Coordenadora da 2ª CFOSE – TC 2047-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 680564
Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO
Relator Anterior: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. GILBERTO DINIZ
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 128 - RI - TCEMG
Data/Hora: 21/01/2020 09:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	680564
Natureza:	PROCESSO ADMINISTRATIVO
Relator Anterior:	CONS. GILBERTO DINIZ
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 130 - RI - TCEMG
Data/Hora:	09/03/2020 08:00:07

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 680564
Natureza: Processo Administrativo
Ano de Referência: 1994
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Congonhas/MG

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os autos de Processo Administrativo, decorrente da Denúncia nº 11370, apresentada pela Câmara Municipal de Congonhas (Ofício n. CMC/SE/325/94), visando apurar irregularidades relativas à contratação da empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda., em setembro de 1989, para elaboração de projeto arquitetônico para a construção de um hospital municipal em Congonhas/MG.
2. No relatório da Comissão Especial de Inquérito (f. 818/865 do anexo 3), foram apontadas as seguintes irregularidades: (i) dispensa de licitação sob argumentação de notória especialização da empresa de arquitetura; (ii) contrato celebrado em BTNF's, procedimento este proibido à época da contratação; (iii) reembolso de despesas à empresa contratada sem a devida comprovação de que as mesmas seriam pertinentes ao objeto contratado; (iv) negligência do Procurador Geral do Município no tocante a fiscalização e legalidade dos atos administrativos; (v) indícios de corrupção passiva; (vi) superfaturamento da obra em 40% indicando que tais valores foram pagos a título de comissão ao lobista Marcos Muniz e (vii) indício de improbidade administrativa decorrente de omissão do ex-prefeito, Sr. Arnaldo da Silva Osório.
3. O Conselheiro Relator à época, em despacho de f. 20, determinou a realização de inspeção *in loco*, conforme recomendação do setor técnico, para que houvesse o levantamento da documentação necessária ao exame conclusivo dos fatos denunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

4. A referida inspeção ocorreu entre os dias 01/10/2001 e 11/10/2001 e visou apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para elaboração de projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas/MG, durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Arnaldo da Silva Osório, que se deu no período de 1989 a 1992.
5. Em relatório de f. 23/34, a equipe de auditores apontou as seguintes irregularidades:
 - (i) a Prefeitura de Congonhas contratou a empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda., em 29/09/89, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com os arts. 23 e 24 do Decreto-lei nº 2.300/86;
 - (ii) no instrumento contratual constou o valor de 199.885 BTNF's, e somente para efeitos fiscais, o valor de NCz\$668.000,00 (seiscentos e sessenta e oito mil cruzados novos), ou seja, o contrato não estabeleceu o preço em moeda corrente à época. O instrumento contratual também não estabeleceu as condições de pagamento, os critérios de reajuste, os prazos de execução e conclusão dos serviços, não indicou garantias e responsabilidades entre as partes, e a respectiva duração do contrato não se restringiu à vigência do crédito orçamentário de 1989, em desacordo com os arts. 45, incisos III, IV, VI e VII, e 47 do Decreto-lei nº 2.300/86;
 - (iii) as despesas na execução contratual superaram o valor dos serviços em 94,85%, conforme quadro de f.32;
 - (iv) os reembolsos das despesas à empresa contratada, no valor total de R\$32.868,76 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), se deram em desacordo com art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pois não foram previamente empenhados;
 - (v) os demais reembolsos de despesas, no valor total de R\$11.536,16 (onze mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), não foram acompanhados pelos devidos comprovantes;
 - (vi) o pagamento de passagens aéreas pela Prefeitura de Congonhas para o ex-prefeito, Sr. Arnaldo da Silva Osório, e para os Srs. Marcos Muniz e Adir Raimundo, indicados no histórico do empenho nº 4063 como arquitetos da empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda., no valor de R\$946,43 (novecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), se deu em desacordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64; e
 - (vii) restou comprovada, no Laudo de Engenharia (f.36/52), que, após 12 (doze) anos de sua concepção, a execução do projeto arquitetônico, no valor total de R\$565.997,95 (quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), não foi realizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

6. Em despacho de f.72, o Conselheiro Relator, à época, determinou a conversão dos autos em processo administrativo e a citação do Sr. Arnaldo da Silva Osório para apresentar suas alegações diante das irregularidades apuradas. O jurisdicionado foi devidamente citado e se manifestou à f. 77.
7. A Unidade Técnica, em relatório de f. 83/84, concluiu que as alegações do defendente não alteraram a conclusão do Laudo Técnico de Engenharia, que concluiu que a integralidade dos recursos despendidos (R\$565.997,95), a preços de setembro de 2001, na elaboração do projeto arquitetônico, foi perdida por falta de planejamento ou má-fé.
8. Em seguida, os autos vieram a este *Parquet* para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Em sede de defesa, o Sr. Arnaldo Silva Osório alegou, em síntese, que contratou serviços profissionais, com finalidade de apresentar projeto arquitetônico para um hospital público no Município de Congonhas, obedecendo aos contatos técnicos com o Ministério da Saúde, que seria o financiador. Informou, ainda, que os trabalhos contratados e pagos a empresa de arquitetura e a outros profissionais do ramo fizeram parte do patrimônio do Município de Congonhas e que, se não foi dada sequência nesses trabalhos, talvez tenha faltado vontade política daqueles que o sucederam. Ao final, o ex-gestor alegou que, como prefeito, sempre primou pela obediência aos princípios legais e morais em todos os atos e ações políticas.
10. No entanto, a partir da análise dos relatórios técnicos e documentos juntados aos autos, percebe-se que a Administração Municipal não apresentou sequer um projeto básico com o estudo de viabilidade econômica, técnica e ambiental do empreendimento, com seus respectivos custos. Nem no instrumento contratual foi apresentado o valor total do projeto, as quantias foram sendo pagas pela prefeitura de acordo com ajustes posteriores com a referida empresa de arquitetura, totalizando o valor de R\$565.997,95 (quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
11. Assim, diante do não afastamento das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção técnica e considerando a não execução do referido projeto arquitetônico, este *Parquet* entende que restou configurada a ocorrência de um prejuízo ao erário municipal no valor total de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

R\$565.997,95 (quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

CONCLUSÃO

12. Pelas razões acima expostas, o Ministério Público de Contas **CONCLUI** que os Sr. Arnaldo Silva Osório deve ser condenado a ressarcir ao erário municipal de Congonhas/MG o valor histórico de R\$565.997,95 (quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), acrescido de juros legais e correção monetária.
13. No tocante à pretensão punitiva do TCE/MG, ressalta-se que essa encontra-se prescrita *in casu*, por ter ocorrido o transcurso de mais de 08 anos entre a autuação dos presentes autos, no ano de 1994, até o presente momento, sem que tenha havido decisão de mérito, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
14. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)